



Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade e
Administração de Coimbra

Enquadramento Contabilístico e Fiscal dos Subsídios

Filipa João Teixeira Santos

Enquadramento Contabilístico e Fiscal dos Subsídios

Filipa João Teixeira Santos

ISCAC|2021

Coimbra, julho de 2021



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Filipa João Teixeira Santos

Enquadramento Contabilístico e Fiscal dos Subsídios

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial**, realizada sob a orientação da Professora Doutora Cristina Isabel Branco de Sá.

Coimbra, julho de 2021

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação foi um longo percurso de aprendizagem que contribuiu para o meu crescimento e enriquecimento pessoal.

Aos meus pais, com especial carinho, por terem tornado possível a realização da minha licenciatura, com um esforço extra para poder realizar também o mestrado e pós-graduação. Também por todo o apoio em todas as fases mais difíceis.

À Professora Doutora Cristina Isabel Branco de Sá, que me orientou na realização deste trabalho, pela sugestão do tema, partilha de conhecimentos e pelo tempo despendido para o acompanhamento, correção e esclarecimento de dúvidas.

Aos meus colegas e amigos que tornaram este percurso muito mais enriquecedor e interpessoal.

Ao meu namorado por ter sido o meu companheiro de todas as horas, e por todo o apoio ao longo de todo o percurso.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo o estudo sobre o enquadramento contabilístico e fiscal dos subsídios, baseando-se na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 22 - Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo.

O primeiro capítulo deste trabalho apresenta uma revisão da literatura. O mesmo está dividido em duas partes: a primeira, referente aos diferentes tipos de financiamento das empresas; a segunda, referente aos subsídios e ao financiamento das empresas.

O segundo capítulo deste trabalho aborda mais detalhadamente o enquadramento contabilístico e fiscal dos subsídios, e está também dividido em duas partes. A primeira, referente ao enquadramento contabilístico dos subsídios, na qual é exposta a NCRF que aborda os subsídios, bem como a contabilização dos mesmos. A segunda, referente ao enquadramento fiscal dos subsídios, expondo como são tratadas fiscalmente os subsídios nos termos do Código Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

Palavras-chave: Subsídios, NCRF22, Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

ABSTRACT

This dissertation aims to study the accounting and fiscal framework of subsidies based on the Accounting Standard for Financial Reporting 22 - Accounting for Government Subsidies and Disclosure of Government Support.

The first chapter of this work presents a literature review. It is divided into two lines of analysis: the first, referring to the different types of financing for companies; the second, subsidies and business financing.

The second chapter of this work is the deepening of the accounting and fiscal framework of subsidies, also divided into two parts. The first part is about the accounting framework for subsidies, in which the Accounting and Financial Reporting Standard (NCRF) is exposed, which addresses subsidies as well as their accounting. The second refers to the tax framework of subsidies, showing how subsidies are tax exempt under the terms of the Corporate Income Tax Code (CIRC).

Keywords: Grants, NCRF22, Corporate Income Tax

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – REVISÃO DA LITERATURA	3
1.1 O Financiamento das Empresas	5
1.1.1 Estrutura de Financiamento	5
1.1.2 Financiamento por Capital Próprio	10
1.1.3 Financiamento por Capital Alheio	14
1.1.4 Instrumentos de Financiamento Híbridos	17
1.2 Os Subsídios e o Financiamento das Empresas	18
1.2.1 Evolução Histórica dos Subsídios em Portugal	19
1.2.2 Evolução dos Subsídios às Empresas em Portugal	20
1.2.3 Principais Apoios ao Investimento	21
1.2.4 Fundos Europeus de Investimento ou Fundos Estruturais e de Investimento da União Europeia.....	22
1.2.5 Programas Operacionais	24
1.2.6 Os Sistemas de Incentivos	24
CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO E FISCAL DOS SUBSÍDIOS.....	27
2.1 Enquadramento Contabilístico dos Subsídios.....	27
2.1.1 Sistema de Normalização Contabilística e as PME	27
2.1.2 Enquadramento Contabilístico dos Subsídios.....	29
2.1.3 A Contabilização dos Subsídios	34
2.1.3.1 Subsídios Reembolsáveis	35
2.1.3.2 Subsídios Não Reembolsáveis Relacionados com Ativos.....	37
2.2 Enquadramento Fiscal dos subsídios	44
2.3 Subsídios e a jurisprudência em Portugal	51

CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	59

ÍNDICE DE TABELAS E FIGURAS

Quadro 1.1 - Fonte de financiamento do investimento

Figura 1.2 – Leasing Financeiro e Leasing Operacional

Figura 1.3 – Caracterização do subsídio a atribuir SIIEE

Figura 1.4 – Caracterização do subsídio a atribuir SIQI

Figura 1.5 – Caracterização do subsídio a atribuir SIIDT

Figura 2.1 – Tipos de subsídios

Figura 2.2 – Diferentes tipos de subsídios na NCRF 22

Figura 2.3 – Subsídios à exploração

Figura 2.4 - Enquadramento fiscal dos subsídios a ativos não correntes

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AFT - Ativo Fixo Tangível

AI - Ativo Intangível

CE - Comunidade Europeia

CEE - Comunidade Económica Europeia

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CRP - Constituição República Portuguesa

CVR - Contingent Value Rights

FC - Fundo Coesão

FCR - Fundos de Capital de Risco

FEADER - Fundo Europeu Agricultura para Desenvolvimento Rural

FEAMP - Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

FEDER - Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

FEEI - Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

FSE - Fundo Social Europeu

GDA - Gastos de Depreciações Acumuladas

I&DT - Investigação e Desenvolvimento Tecnológico

IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

IAS - *Internacional Accounting Standard*

IFRS - *Internacional Financial Reporting Standars*

IPO - Initial Public Offer

IRC - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

LGT - Lei Geral Tributária

LT - Lucro Tributável

NC-ME - Norma Contabilística e de Relato Financeiro – Microentidades

NCRF - Norma Contabilística e de Relato Financeiro

NCRF-PE - Norma Contabilística e de Relato Financeiro – Pequenas Empresas

ODC - Outros Devedores e Credores

OPV - Oferta Pública de Venda

OVCP - Outras Variações Capital Próprio

PCP - Política Comum das Pescas

PME - Pequenas Médias Empresas

PMI - Política Marítima Integrada

POC - Plano Oficial de Contabilidade

POCH - Programas Operacionais Capital Humano

POCI - Programas Operacionais Competitividade e Internacionalização

POISE - Programas Operacionais Inclusão Social e Emprego

POSEUR - Programas Operacionais Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos

PT2020 - Portugal 2020

QREN - Quadro de Referência Estratégico Nacional

RECI - Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização

SNC - Sistema Normalização Contabilístico

UE - União Europeia

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado visa estudar o enquadramento contabilístico e fiscal dos subsídios. A base para a elaboração desta dissertação foi a NCRF 22 – Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas e o tratamento fiscal em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) dos subsídios.

As Pequenas e Médias Empresas (PME) desempenham cada vez mais um papel crucial na economia nacional e mundial, sendo responsáveis por uma percentagem muito significativa do emprego e também do investimento. Segundo a PORDATA as PME têm mantido a sua posição como “espinha dorsal” da economia europeia, representando assim 99% de todas as empresas, o que corresponde a cerca de 25 milhões de PME. Também em Portugal o tecido empresarial é constituído, maioritariamente, por PME (PORDATA, 2020). Em 2019 existiam em Portugal 1.333.649 PME¹, 1.281.857 das quais microempresas, 44.492 pequenas empresas e 7.300 médias empresas.

Um dos maiores entraves para as empresas desenvolverem a sua atividade empresarial é a dificuldade de acesso a recursos financeiros. Os mercados financeiros, muitas vezes, não proporcionam às PME o financiamento de que estas necessitam. Relativamente a este tema serão apresentadas as teorias de vários autores: Durand (1952) primeiro autor a defender a nível teórico a abordagem tradicional; Modigliani e Miller (1958) sobre o mercado de capitais perfeitos e completos; Brealey, Myers e Allen (2008) sobre duas fontes de financiamento genéricas.

Este trabalho de investigação está estruturado em dois capítulos. No final serão apresentadas as principais conclusões obtidas.

O primeiro capítulo deste trabalho apresenta uma revisão da literatura. O mesmo está dividido em duas partes: a primeira, referente aos diferentes tipos de financiamento das empresas, onde será apresentado cada tipo de financiamento bem como as suas vantagens e desvantagens; a segunda, onde se apresenta a evolução dos subsídios em Portugal e às empresas e os principais apoios ao financiamento das mesmas, tais como os programas que existem e os sistemas de incentivos.

^{1 1} Fontes/Entidades: INE, PORDATA, última atualização: 2021-07-22

O segundo capítulo é constituído pelo estudo principal desta dissertação: o enquadramento contabilístico e fiscal dos subsídios. Este capítulo está também dividido em duas partes principais: a primeira referente ao enquadramento contabilístico dos subsídios, na qual é exposta a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF), a contabilização dos subsídios, com exemplos, bem como a apresentação dos diferentes tipos de subsídios. A segunda parte é inteiramente dedicada ao enquadramento fiscal dos subsídios, expondo juntamente com alguns exemplos, como são tratados fiscalmente os subsídios nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

Por último, são apresentadas as principais conclusões obtidas, dando evidencia aos contributos deste trabalho para o tema em estudo.

CAPÍTULO I – REVISÃO DA LITERATURA

Esta dissertação tem como tema o enquadramento contabilístico e fiscal dos subsídios atribuídos às empresas em Portugal. Entende-se por empresa “qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica”, terminologia utilizada pelo Tribunal de Justiça Europeu na sua Jurisprudência².

No tecido empresarial as PME desempenham cada vez mais um papel crucial na economia nacional e mundial sendo responsáveis por uma percentagem muito significativa do emprego e também do investimento.

A classificação de uma empresa como PME é feita de acordo com três critérios: número de trabalhadores, volume de negócios e balanço total anual. Segundo o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, relativamente à definição de micro, pequenas e médias empresas, determina no seu artigo 2.º os limites de efetivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas como PME:

“1. A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. 2. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. 3. Na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.”

Para efeitos de SNC, os limites são definidos pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com as mais recentes alterações do Decreto-Lei n.º 98/2015 de 2 de junho. A categorização das entidades que está prevista no artigo 9.º, e regras dos artigos 9.º-A, 9.º-C e 9.º-D destinam-se a definir o normativo contabilístico que cada empresa pode adotar por obrigação ou opção: Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) ou Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF). O estatuto de micro, pequena ou média empresa é importante no âmbito de aplicação para certas disposições do

² O Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro; anexo, artigo 2.º n.º1.

CIRC, alguns benefícios fiscais em sede de IRC e o cálculo das taxas máximas de auxílio (Paulo Marques).

Assim se compreende que, pela abrangência destes critérios, o número de PME em Portugal seja elevado.

Um dos maiores obstáculos que as empresas enfrentam, para desenvolverem a sua atividade empresarial, é a dificuldade de acesso a recursos financeiros. O financiamento é essencial para que as empresas possam realizar projetos de investimento e executar projetos de expansão, mas também é necessário para realizarem a sua atividade no curto prazo. Um dos fatores decisivos para assegurar a competitividade e sobrevivência das empresas e, assim, uma dimensão relevante para a competitividade de qualquer economia é o acesso ao financiamento (Alcarva, 2019).

Existem várias fontes e instrumentos de financiamento ao alcance das empresas. De acordo com Brealey, Myers e Allen (2008), existem duas fontes de financiamento genéricas: o financiamento por capitais próprios (autofinanciamento, entre outros) e o financiamento por recurso a capitais alheios (empréstimos bancários, empréstimos obrigacionistas, leasing, papel comercial, entre outros).

Além destes instrumentos, de dívida ou capital próprio, existem ainda os instrumentos financeiros híbridos que combinam as características próprias de dívida e características próprias de capital próprio, como exemplo a obrigação *warrant*, a qual dá ao seu detentor o direito de trocar uma parte fixa em dinheiro por uma parte fixa de ações (Duarte, 2016).

Ainda dentro dos instrumentos de financiamento das empresas, podemos considerar os subsídios como meios financeiros proporcionados por fundos comunitários que permitem financiar vários setores da economia, impulsionando a produção de bens e serviços, incrementando as exportações, reforçando a coesão territorial, entre outros.

1.1 O Financiamento das Empresas

1.1.1 Estrutura de Financiamento

A concretização de uma qualquer ideia de negócio requer um investimento, por parte do seu promotor. Este investimento pode ser feito por um empreendedor, ou por um conjunto de pessoas. Os recursos financeiros necessários à concretização do investimento podem ser próprios ou podem surgir através de um financiamento por capitais alheios.

Segundo Bastos (2016) o financiamento consiste na entrega por parte dos agentes excedentários de fundos de dinheiro ou outros recursos aos agentes com necessidade de financiamento, mediante certas condições acordadas entre ambas as partes

O empreendedor deverá preocupar-se não só em conseguir o financiamento mas também em conseguir aquele que lhe ofereça um plano de pagamento mais adequado às suas necessidades e capacidades e que lhe permita assegurar uma estrutura de financiamento sustentável a médio e longo prazo.

Durand (1952) foi o primeiro autor a defender, a nível teórico, a abordagem tradicional. A abordagem tradicional pressupõe a existência de uma estrutura de ótica de capital, uma combinação entre o capital alheio e o capital próprio, onde é possível minimizar o custo de capital e consequentemente maximizar o valor da empresa. Durand (1952) defende duas abordagens teóricas para medir o impacto da estrutura de capitais no valor da empresa, sendo as duas teorias a *Net Income Method* e a *Net Income Operating*

A teoria *Net Income Method* defende que o risco inerente aos ativos de uma empresa não se altera com a sua forma de capitalização, o que provoca que a estrutura de capitais da empresa seja irrelevante. De acordo com esta teoria, à medida que as empresas se endividam, o risco aumenta para os acionistas e para os detentores da dívida, sendo exigido um prémio maior para os seus investimentos. Esta abordagem defende uma estrutura de capital composta cem por cento por capitais alheios ignorando os riscos associados ao aumento do endividamento.

A teoria *Net Income Operating Method*, designada de corrente tradicionalista, defende que a estrutura de capitais influencia o valor da empresa. O custo do capital mantém-se estável até determinado nível de endividamento, a partir do qual se eleva devido ao aumento do risco. A estrutura ótica de capital acontece quando o custo do capital atinge

o valor mínimo, e como tal, maximiza o valor da empresa. Segundo esta abordagem o aumento do nível de capital alheio na estrutura de capital da empresa fará com que os acionistas prevejam um maior risco e como tal exijam uma rentabilidade maior, compatível com esse risco acrescido.

Em 1958 Franco Modigliani e Merton H. Miller argumentaram contra a abordagem tradicional, os autores defenderam que a estrutura de capitais é irrelevante pois não afetava o valor da empresa quando cumpridos certos pressupostos.

Estes autores basearam a sua abordagem em várias condições entre as quais a existência de mercados de capitais perfeitos e completos, onde não existiam custos de transferência de títulos nem custos de falência; a ausência de impostos e a mobilidade do comportamento dos agentes económicos (a informação sobre todas as alterações seria de livre acesso a todos os investidores). O Modelo de Modigliani e Miller (1958) resume-se a duas proposições básicas que se apresentam de seguida.

A primeira proposição proposta por Modigliani e Miller (1958) assume que a estrutura de capital de uma empresa é irrelevante, ou seja, os autores afirmam que o valor de uma empresa que usa capital alheio é igual ao valor de uma empresa que não usa capital alheio, nenhuma poderá ser classificada como melhor ou pior para os seus acionistas. Em contexto de mercado de capitais perfeitos, duas empresas com o mesmo grau de risco tem o mesmo valor independentemente da estrutura de capital que as compõe. Modigliani e Miller (1958) defenderam que o valor da empresa dependeria essencialmente das suas decisões de investimento. Assim, conclui-se que as decisões de financiamento são independentes das decisões de investimento.

A segunda proposição assumida por Modigliani e Miller (1958) defende que embora o custo do capital alheio fosse inferior ao custo do capital próprio, o aumento do endividamento acabaria por levar a um aumento do custo do capital próprio, pelo fato de que o endividamento faz com que o risco percecionado pelos acionistas aumente. Os autores defendem que este prémio não beneficia os acionistas porque apenas gratifica os mesmos pelo risco. Assim as empresas não poderão beneficiar nem prejudicar os seus acionistas como consequência das suas opções à sua estrutura de capitais

Anos mais tarde, em 1963, estes mesmos autores fizeram uma revisão do seu primeiro trabalho (1958), onde passaram a incluir os efeitos dos impostos sobre o rendimento das empresas, defendendo que era possível alcançar uma estrutura de capital ótima

(Modigliani & Miller, 1963). Nesta revisão, os autores reconheceram que os juros pagos pelas dívidas contraídas produzem benefício fiscal. Esta nova revisão veio influenciar a primeira proposição exposta, da seguinte forma: o valor de mercado da empresa passa a depender da sua estrutura de capitais.

Como afirmavam Modigliani e Miller (1958), na sua primeira proposição, as decisões de financiamento são independentes das decisões de investimento. As fontes de financiamento, sejam internas ou externas, podem ser classificadas quanto à sua maturidade, como fontes de financiamento, de curto e de médio e longo prazo (Rocha, 2008).

As fontes de financiamento de curto prazo destinam-se a apoiar as operações de tesouraria das empresas, como por exemplo a: aquisição e armazenamento de mercadorias e satisfação das necessidades de fundo de maneio. Temos como exemplo o crédito de fornecedores de immobilizações, os empréstimos bancários inferiores a um ano e os contratos de locação financeira (Rocha, 2008).

As fontes de financiamento de médio e longo prazo destinam-se a apoiar as aquisições de equipamentos e a construção de infraestruturas. Podemos destacar os empréstimos obrigacionistas e o financiamento através de sócios ou acionistas, como os aumentos de capital social, as prestações suplementares de capital, o autofinanciamento e os suprimentos consolidados (Rocha, 2008).

Estas fontes de financiamento podem ser divididas em três grupos, tendo em conta a sua origem: financiamento interno, financiamento externo e financiamento por instrumentos híbridos, que serão aprofundados nos pontos 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4 deste trabalho.

O financiamento interno é o financiamento através de capitais próprios (capital social) ou autofinanciamento, isto é, pela retenção dos lucros obtidos, da gestão mais eficiente dos ativos (corrente e não correntes) ou do controlo racional de custos (Almeida, 2014). Segundo Duarte (2016), os capitais próprios não têm qualquer contrapartida fixa de remuneração, isto é, podem, ou não, ser remunerados em função da rentabilidade gerada pela empresa³.

³(...)”não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma em consequência da distribuição” (n.º1 do art.º 32.º do CSC)

O financiamento externo (dívida) é o financiamento através de capitais alheios (créditos de fornecedores, empréstimos bancários, linhas de crédito, *leasing*, *factoring*, *business angels* e recurso ao mercado de capitais). No que respeita ao capital alheio, os credores financeiros têm garantida uma remuneração definida e um esquema de reembolso dos capitais aportados previamente definido (Bastos, 2016).

E por fim os instrumentos de financiamento híbridos são instrumentos financeiros que acarretam em si características de capital alheio e de capital próprio em função da sua origem, constituindo capital que normalmente é fornecido por terceiros aproximam-se assim do capital alheio; em função do seu carácter permanente, da flexibilidade (e incerteza) da sua remuneração, da sua capacidade de absorver prejuízos na sequência de um certo evento de contingência, e da sua subordinação, aproximam-se claramente do capital próprio (Pinto, 2012).

Em suma, as empresas confrontam-se com a necessidade de, no dia-a-dia, tomar dois grandes tipos de decisões de financiamento: (i) decisão estratégica, a qual passa por escolher o *mix* ou combinação entre capital próprio e dívida para o financiamento dos seus projetos de investimento; e (ii) decisões táticas, que incidem sobre a escolha das tipologias de instrumentos de financiamento (via capital próprio ou endividamento) que mais se adequam às suas necessidades (Duarte, 2016).

O quadro 1.1 apresenta a informação do Inquérito Qualitativo de Conjuntura do Investimento de abril de 2017 e de abril de 2020 e permite verificar que o autofinanciamento constitui a principal fonte de financiamento com um crescimento de 0,5 pontos percentuais entre 2017 e 2020.

Conseguimos verificar que o crédito bancário é a segunda fonte de financiamento, mas sofreu uma quebra de 1,2 pontos percentuais, resultado das dificuldades de acesso ao crédito pelas empresas e dos seus custos. De ressaltar que os dados do quadro 1.1 agregam respostas de empresas de todas as dimensões, não se limitando apenas às PME.

Tabela 1.1 – Fontes de financiamento do investimento.

Fontes de Financiamento (%)						
Ano	Auto Financiamento	Crédito Bancário	Ações e Obrigações	Empréstimos do Estado	Fundos EU*	Outros
2017	65,8	21,1	1,2	0,3	2,4	9,2
2018	64,3	23,2	1,2	0,5	2,6	8,2
2019	66,9	19,8	1,0	0,9	2,5	8,9
2020	66,3	19,9	0,0	0,8	3,3	9,7

Fonte: Elaboração própria, dados do INE - Inquérito Qualitativo de Conjuntura ao Investimento abril de 2017, abril de 2018, abril de 2019 e abril de 2020.

*Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola para o desenvolvimento Rural e Fundo Europeu dos assuntos marítimos e das Pescas.

“De acordo com as intenções manifestadas pelas empresas no Inquérito de Conjuntura ao Investimento de abril de 2020 (com período de inquirição entre 1 de abril e 25 de junho de 2020), o investimento empresarial em termos nominais deverá diminuir 8,9% em 2020, o que compara com a previsão inicial de aumento de 3,6% no inquérito de outubro de 2019 sobre as intenções para 2020 (...). Esta alteração reflete o impacto da pandemia COVID-19 na atividade económica e nas expectativas das empresas. Os resultados deste inquérito apontam ainda para um crescimento nominal de 4,3% do investimento em 2019, revendo em alta o resultado apurado no inquérito de outubro (3,8%)”⁴.

Segundo dados do Banco de Portugal, sobre as fontes de financiamento⁵ em percentagem do ativo, em 2019, o capital próprio correspondia a 37,9% e os financiamentos obtidos⁶ a 37,8%. No ano de 2018 o capital próprio também liderou, mas por uma percentagem mínima de diferença (1,2%) em relação aos financiamentos obtidos. O mesmo não se manteve nos anos anteriores, entre 2015 e 2017, inclusive, os financiamentos obtidos lideravam, com distinção, em relação ao capital próprio.

⁴ INE - Inquérito de Conjuntura ao Investimento, Inquérito de Abril de 2020, INE, 9 julho de 2020.

⁵ Todas as atividades das micro, pequenas e médias empresas, Quadros do Setor 2019.

⁶ Os financiamentos obtidos dizem respeito a: empréstimos de grupo (38,3%), empréstimos bancários (47,8%), títulos de dívida (4,9%) e outros empréstimos (9%), (23 de junho de 2021).

1.1.2 Financiamento por Capital Próprio

De acordo com a Estrutura Concetual do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a classe 5 – património, reservas e resultados transitados, engloba o património líquido inicial e aumentos e diminuições do património líquido, nomeadamente resultantes as revalorizações (quando ocorrerem), doações, transferências de património, transferências e subsídios de capital e resultados. As variações positivas e negativas do património líquido podem ainda resultar de influxos e efluxos de recursos de e para entidades externas, na sua condição de proprietários. A classe 5 divide-se em nove subclasses, essas são: 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

Na conta 51- Capital Subscrito, são registados os fundos relativos à constituição da entidade resultantes da diferença entre os ativos e os passivos no momento de elaboração do balanço inicial (património inicial - conta 511), bem como retificação ao património inicial (conta 512) e constituição/reforço do património/capital por parte de outras entidades (contas 513 e 514).

A conta 52 – Ações (quotas) Próprias regista o valor das ações ou quotas próprias adquiridas pela entidade a outros acionistas ou sócios. Esta conta está subdividida em duas: 521 – valor nominal; 522 – descontos e prémios.

A conta 53 – Outros Instrumentos de Capital Próprio regista aumentos do património líquido, nomeadamente provenientes de subsídios para cobertura de prejuízos, para reforços de liquidez e para amortização de dívida, ou de quaisquer outros instrumentos financeiros (ou das suas componentes) que não se enquadrem na definição de passivo financeiro. No caso de sociedades por quotas, esta conta deve também reconhecer as eventuais prestações suplementares. No caso das sociedades anónimas, incluem-se nesta conta as prestações acessórias gratuitas. Esta conta está subdividida em três: 531 – subsídios para cobertura de prejuízos; 532 – subsídio para reforço de liquidez; 533 - subsídios para amortização de dívida.

A conta 54 – prémios de emissão é creditada na emissão das ações ou quotas quando o valor de subscrição é superior ao valor nominal, pela diferença entre estes valores, sendo creditada simultaneamente a conta 513 Capital subscrito, ambas por contrapartida das contas 261 Acionistas c/subscrição ou 262 Sócios/Associados - Quotas não liberadas.

A conta 55 dividida pela conta 551 – reservas legais e 552 – outras reservas registam a constituição e utilização de excedentes de resultados que a entidade tenha deliberado reservar com base em disposição legal ou estatutária ou por decisão dos detentores do capital.

A conta 56 – Resultados transitados é utilizada para registar os resultados líquidos acumulados de períodos anteriores (conta 561). Caso o saldo seja credor, pode ser debitada para constituição de reservas (conta 55), para reforço do património/capital (conta 514) ou para distribuição de dividendos (caso em que se debita a conta 563 por contrapartida da conta 264), conforme seja deliberado pelos detentores do património líquido/capital.

A conta 57 – Ajustamentos em ativos financeiros evidencia os ajustamentos decorrentes da utilização do método da equivalência patrimonial em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas. Esta conta é dividida pela subconta 5711 - Ajustamentos de transição; 5712 – Lucros não atribuídos; 5713 – Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participações.

A conta 58 - Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis é composta pelas contas 5811/5891 – reavaliações decorrentes de diplomas legais/ outros excedentes - antes de impostos sobre o rendimento, nesta conta são registadas as diminuições de valor de ativos fixos tangíveis e intangíveis com consequência de uma revalorização serão debitadas nas mesmas contas até ao montante do saldo existente. A conta 5812/5892 – reavaliações decorrentes de diplomas legais/ outros excedentes – impostos diferidos, estas contas são debitadas por contrapartida da conta 2742 passivos por impostos diferidos, pelo montante da quantia do imposto correspondente à fração do excedente de revalorização não aceite fiscalmente.

Na conta 59 – Outras variações no património líquido incluem-se todas as variações não registadas nas contas anteriores, com especial destaque para as transferências e subsídios (não reembolsáveis) de capital. Esta conta é composta pelas seguintes subcontas: 591 – diferenças de conversão de demonstrações financeiras; 592 – ajustamentos por impostos diferidos; 593 – transferências e subsídios de capital; 5931 – transferência e subsídios para aquisição de ativos depreciables; 5932 – transferências e subsídios para aquisição de ativos não depreciables; 5939 – outras transferências e subsídios de capital; 594 - doações obtidas; 595 – cauções e depósitos de garantias

executadas; 596 – valores apreendidos a favor do Estado; 595 – transferência de ativos; 598 – saldos de gerência; 599 – outras variações do património líquido.

O financiamento por capitais próprios é aquele que resulta do financiamento assegurado pelos seus proprietários. As empresas que optem por esta opção de financiamento, podem tirar proveito desta situação, com o aumento da autonomia financeira e a diminuição do risco financeiro, pela ausência de pagamentos periódico obrigatórios e de exigibilidade de reembolso do capital (Myers, 2001).

Segundo Myers (2001), o financiamento com recurso a capital próprio consiste na troca de dinheiro por uma parcela do capital da empresa, tendo assim acesso a parte do controlo da mesma. Esta situação ocorre, geralmente, na fase inicial da empresa, em que existe uma maior necessidade de capital e cuja obtenção de crédito é mais difícil.

Após a subscrição do capital inicial, a sociedade tem duas vertentes para reforçar os capitais próprios: o autofinanciamento, não distribuindo os *cash flow* e depois reinvestindo na empresa; e o aumento de capital financeiro, através do reforço da participação dos acionistas (Myers, 2001).

Este tipo de financiamento integra a modalidade de financiamento a médio e longo prazo e é representado por ações/quotas. Além das ações/quotas, existem outros instrumentos de capital próprio como os *warrants*, os seus detentores têm o direito de comprar ações da empresa a um preço pré-fixado no futuro, e os *contigent value rights* (CVR) que dá aos investidores a opção de vender ações à empresa a um preço pré-fixado (Alcarva, 2019). Neste sentido, será apresentado se seguida algumas formas de financiamento por capitais próprios.

Alcarva (2019) assume que o financiamento por capital próprio pode tomar várias formas, tais como: Owner's Capital; Oferta Pública de Venda (OPV; IPO – *Initial Public Offer*) e emissão de novas ações (*Seasoned Equity Offering*); *Equity & Growth Capital*; Retenção de Lucros (Autofinanciamento); Prestações suplementares/acessórias; *Equity Crowdfunding*.

O *Owner's Capital* refere-se aos fundos introduzidos por um ou vários sócios/acionistas, através da subscrição de novas ações representativas do capital realizado da empresa.

A Oferta Pública de Venda (OPV; IPO – *Initial Public Offer*) e emissão de novas ações (*Seasoned Equity Offering*) ocorre quando, pela primeira vez, as ações da empresa são oferecidas ao público em geral, podendo envolver a oferta de novas ações emitidas pela

empresa, resultando desse facto um aumento do capital da empresa, e/ou ações já existentes e pertencente aos atuais acionistas, não se verificando neste caso qualquer alteração do capital da empresa.

Na *Equity & Growth Capital* a estrutura de financiamento por capital de risco pode ser segmentada por fundos de capital de risco ou por *business angels*, ambos fornecem capital em troca de uma participação na empresa, diferenciando-se apenas no timing da entrada (Alvarca, 2019). O capital de risco apresenta vantagens diferenciadoras de outras fontes de financiamento, tais como: partilhar risco com os sócios/acionistas; financiamento sem garantias pessoais ou reais; apoio na gestão e aconselhamento técnico-financeiro especializado; facilitação no que respeita ao estabelecimento de redes de contato; contrariamente aos empréstimos bancários, não existem juros nem pagamento de encargos financeiros. A remuneração é realizada através das mais-valias pela venda da participação. O *Business Angels* trata-se de investidores particulares, que procedem à análise de ideias de negócio com carácter menos formal dos Fundos de Capital de Risco (FCR). Os investidores assumem o risco individualmente, isto é, investem capital e “apostam” em pessoas, na medida em que possuem conhecimentos empresariais e beneficiam de rede de contactos e de acesso aos mercados.” (Alvarca, 2019)

A retenção de lucros (autofinanciamento) nem sempre exige um aumento do capital realizado. A retenção de lucros (expressão associada à não distribuição de dividendos) é uma fonte de financiamento.

Conforme a definição contida na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros, são instrumentos de capital próprio quaisquer contratos que evidenciem um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos. Assim as prestações suplementares/acessórias referem-se a uma fonte de financiamento de capital próprio sem aumento do capital realizado, correspondente a empréstimos dos sócios/acionistas à empresa que, por não poderem ser restituídas se o valor do capital próprio for inferior à soma do capital realizado e da reserva legal (artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais), são considerados como capital adicional. Contudo, não implicam um aumento do capital social ou, caso haja a restituição, uma redução. São consideradas uma parte móvel do capital próprio. As prestações suplementares (entrada

ou saída) dependem sempre de uma deliberação, mediante autorização no contrato de sociedade originário, e não são remuneradas⁷.

Os *Equity Crowdfunding* são um método de financiamento coletivo, através de plataformas online, que permite que empresas ou projetos concretos sejam financiados por vários investidores, que contribuem com pequenas parcelas do investimento total necessário. No *crowdfunding* de capital, a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros.

Segundo Myers (2001), o financiamento por capitais próprios também tem as suas desvantagens: por um lado, apresenta uma taxa de custo de capital relativamente mais elevada, dado o maior risco que proporciona ao investidor relativamente a outras fontes de financiamento e à não dedutibilidade fiscal da remuneração do investidor; por outro, na ausência de custos de financiamento externo e de economias fiscais, a taxa de custo do capital próprio é determinada pelo custo de oportunidade do capital próprio (variável de carácter não explícito), revelando-se difícil a sua determinação com exatidão.

Os financiamentos do Estado no âmbito dos fundos estruturais desenvolvidos pela União Europeia (Fundo de Coesão, QREN, Portugal 2020), são de reconhecer como uma componente do capital próprio, na parte respeitante aos subsídios não reembolsáveis⁸.

1.1.3 Financiamento por Capital Alheio

O capital alheio é uma fonte de financiamento procedente de fontes externas à empresa que poderá dividir-se em dois tipos: as formas de financiamento tradicionais e as novas formas de financiamento denominadas de formas alternativas de financiamento.

A dívida como figura principal deste financiamento tem algumas características que a fazem diferenciar de todas as fontes restantes, tais como: recebimento de juros (taxa fixa ou taxa variável); reembolso do capital (gradual crescente, decrescente ou constante, ou *bullet*); controlo (indireto) das decisões de gestão; *covenants* (financeiros

⁷ “3 – O contrato de sociedade que permite prestações suplementares fixará:

- a) O montante global das prestações suplementares;
- b) Os sócios que ficam obrigados a efetuar tais prestações;
- c) O critério de repartição das prestações suplementares entre sócios a elas obrigados.” art.º 3.º, n.º3 do CSC.

⁸ Os instrumentos de financiamento do Estado (nomeadamente PT 2020) serão descritos no subcapítulo específico “Principais Apoios ao Investimento”.

e não financeiros) que permitem a cessão antecipada dos contratos de financiamento (Alcarva, 2019).

Segundo Alcarva (2019), o financiamento por capital alheio assume várias formas, tais como: empréstimos bancários; emissão de dívida e *leasing*.

Os empréstimos bancários são a fonte de financiamento mais utilizada pelas empresas nacionais, por apresentar várias vantagens que se ajustam ao perfil dos empresários, tais como: operação relativamente pouco onerosas, sobretudo para as Pequenas e Médias Empresas (PME) e quando comparadas com operações no mercado de capitais, bem como com o capital de risco e *crowdfunding*; financiamento montado com rapidez, sem grande burocracia processual e com elevada flexibilidade às efetivas necessidades de financiamento das empresas; devido ao facto de ser uma operação somente entre duas partes, permite que a empresa preste toda a informação à instituição financeira, para que esta avalie o risco da empresa, sem correr o risco que essa informação chegue aos seus concorrentes; não obriga a que a empresa tenha *rating*⁹ (Alcarva, 2019).

A emissão de dívida (obrigações e papel comercial) por parte das empresas pode ser efetuada através de um programa de emissão de obrigações ou ao abrigo de um programa de emissão de papel comercial. Em ambos os casos, estamos na presença de um valor imobiliário, que representa a dívida de uma empresa (ou do Estado) em relação a terceiro. Este título de dívida que pode ser de curto, médio ou longo prazo (maturidade do empréstimo) o que confere ao seu detentor o direito de receber da entidade emitente um prémio de emissão ou de reembolso e eventualmente juros nos termos estipulados na data da emissão do valor imobiliário. Comparativamente aos demais instrumentos de financiamento, geralmente a emissão de dívida apresenta condições mais vantajosas (em termos de juros), devido ao facto do risco ser partilhado por vários investidores e da liquidez dos títulos. Algumas emissões de dívida apresentam-se com garantias associadas, mas a maior parte da dívida é emitida sob a forma de *Unsecured bonds* (risco geral da empresa) (Alcarva, 2019).

O *leasing* “é um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário, em troca de um pagamento ou série de pagamentos, o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado” (NCRF 9). Dentro do *leasing* existem duas modalidades: *leasing* financeiro e

⁹ É uma avaliação da capacidade do devedor em pagar o capital (valor emprestado) e os juros; ou a recomendação de um analista para comprar, vender ou manter um ativo específico, como ação ou uma obrigação.

leasing operacional. O *leasing* financeiro “é uma locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um ativo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido” (NCRF 9). O Leasing Operacional – “é uma locação que não seja uma locação financeira” (NCRF 9).

Na figura 1.2 estão apresentadas as diferenças destas duas modalidades de *leasing*.

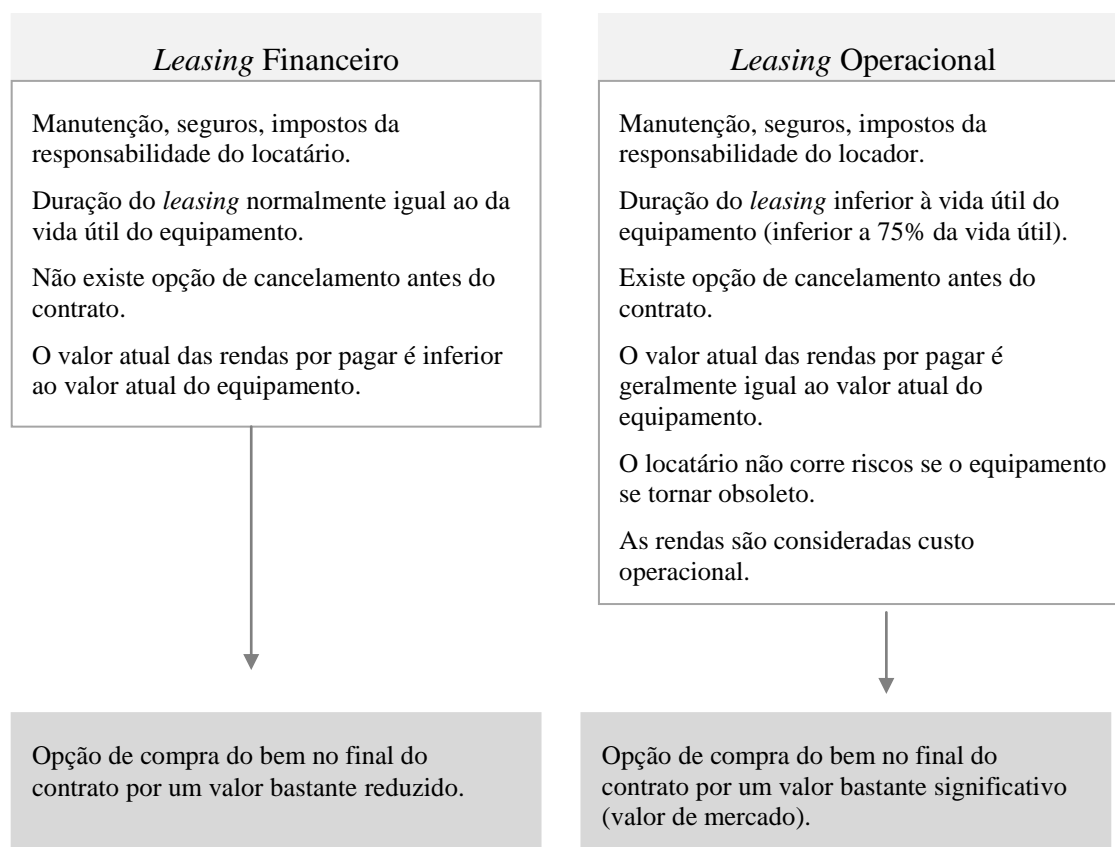


Figura 1.2: *Leasing* financeiro e *leasing* operacional

Fonte: Adaptado de Alcarva, (2019)

O *crowdfunding*, também conhecido por *peer-to-peer lending*, é a modalidade do financiamento colaborativo, assume-se como uma alternativa de financiamento para as PME como uma oportunidade de investimento para os particulares, onde um conjunto de investidores financia dinheiro diretamente uma empresa que necessite dessa capital, através de uma plataforma online que realiza o processo e faz a avaliação do risco de crédito da operação (Alcarva, 2019).

1.1.4 Instrumentos de Financiamento Híbridos

Guiné (2011) afirma que “*Uma coisa é híbrida quando não é bem uma primeira nem uma segunda coisa, é antes uma terceira coisa que eventualmente até poderá acabar por estar entre a primeira e a segunda, participando de algumas características próprias de cada uma delas*”.

Os instrumentos híbridos podem ser definidos como valores mobiliários ou compostos, com características próprias dos instrumentos de capital (p. ex. ações) e de elementos tipicamente associados à dívida (p. ex. obrigações). Considerando que as ações são valores mobiliários que representam o capital social das sociedades anónimas e que as obrigações correspondem a valores mobiliários representativos de direitos de crédito sobre uma determinada sociedade, os instrumentos híbridos apareceram como uma nova categoria, próxima das categorias anteriores, mas ao mesmo tempo diferente e totalmente autónoma (Pinto, 2012). Em algumas situações, estes instrumentos híbridos poderão aparecer mais ligados aos instrumentos de capital próprio, temos como exemplo a emissão de ações preferenciais determinadas condicionantes em matéria de diferimento de dividendos. Noutras situações, os valores mobiliários serão sobretudo, dívida, representando a obrigação da sociedade emitente devolver o capital mutuado (Alcarva, 2019).

Uma das grandes vantagens destes instrumentos reside no facto de alguns deles, poderem ser considerados como capital próprio para efeitos de regulação prudencial e, por outro lado, serem considerados dívida para efeitos fiscais, permitindo a dedução dos juros suportados com a emissão aos resultados antes de impostos (o que não acontece, por exemplo, com os dividendos pagos aos titulares de ações, que normalmente são deduzidos ao Resultado Líquido do Exercício (Alcarva, 2019).

Estes instrumentos financeiros híbridos encontram-se, na ordem jurídica portuguesa, sob a forma de ações preferências, sem voto e remíveis, as obrigações convertíveis, as obrigações com warrants, as obrigações com direitos de subscrição de ações, as obrigações participantes, as opções, os *forwards*, os títulos de participação, entre outros.

Dentro dos instrumentos de financiamento híbridos temos dois tipos de obrigações que o constituem: obrigações com warrant e obrigações convertíveis.

As obrigações com *warrant* são um direito de compra de ações da empresa a um preço de exercício pré-fixado, que pode ser exercido numa determinada data, ou período de

tempo. Neste caso o *warrant* está associado a uma emissão obrigacionista, sendo que o exercício da opção não extingue a obrigação, pelo que após o exercício os dois títulos são transacionados de forma independente. Quando o *warrant* é exercido a empresa emite novas ações (ou vende ações próprias), aumentando assim o número de ações da empresa em circulação e recebendo o preço de exercício (Alcarva, 2019).

As obrigações convertíveis são as obrigações que podem ser convertidas, por opção do obrigacionista, num número pré-determinado de ações, em determinada data, a um preço de exercício variável (depende do valor da obrigação na data de exercício) e pago em espécie (preço de conversão). A obrigação rende juros até à sua maturidade ou até a opção de conversão ser exercida (Alcarva, 2019).

As organizações, além dos modelos de financiamento tradicionais descritos acima, capital próprio e capital alheio, podem contar com apoios de financiamento menos tradicional o que não significa menos vantajoso.

Estes apoios são concedidos às empresas através da forma de subsídios, estes podem ser participações financeiras ou cedência de recursos como recompensa do investimento feito por parte da empresa beneficiária.

1.2 Os Subsídios e o Financiamento das Empresas

Um subsídio é um auxílio que é atribuído a uma empresa ou a um particular. Pode ser também uma quantia atribuída pelo Estado, sem contrapartida direta, a empresas ou coletividades.

A concessão destes subsídios não é automática, existe uma forte regulamentação e uma legislação rigorosa. Para a obtenção destes subsídios existem condições de acesso por parte das entidades promotoras e também dos tipos de projetos. São também avaliados vários aspetos qualitativos como a tipologia de despesas elegíveis, o cumprimento dos objetivos do projeto e da empresa e o trabalho do gestor financeiro (Bastos, 2016).

Em Portugal os subsídios que ocupam maior destaque são os que se enquadram nos apoios atribuídos pela EU. Por esse motivo vamos fazer uma breve apresentação desses subsídios.

1.2.1 Evolução Histórica dos Subsídios em Portugal

A 25 de Março de 1957 é assinado o Tratado de Roma, criando-se a Comunidade Económica Europeia (CEE), constituída pela França, Itália, Alemanha Ocidental, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Este tratado que institui a CEE tinha objetivos claros: a formação de uma união aduaneira para os produtos industriais para trabalhar no sentido da integração e do crescimento económico através das trocas comerciais.

A 18 de março de 1975 foi criado o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) com o objetivo de financiar o crescimento das regiões mais desfavorecidas. Nesse ano, deu-se o alargamento da Comunidade Económica Europeia a três novos membros - Dinamarca, Irlanda e Reino Unido. Em 1981, houve novo alargamento da CEE com a entrada da Grécia e em 1996, dá-se a entrada de Espanha e Portugal.

Em 1988 a política de coesão ultrapassou uma lógica anual e de reembolso de projetos avulsos apresentados pelos estrados-membros e decidiu avançar com uma nova programação plurianual e estratégica quanto à complementaridade de fundos.

A partir desse ano, o Governo português fez um acordo com a Comissão Europeia constituído por cinco documentos de referência para a coordenação das intervenções estruturais de país, tais como:

- I Quadro Comunitário de Apoio (QCAI) para o período de programação 1989-1993: 14 mil milhões de euros;
- II Quadro Comunitário de Apoio (QCAII) para o período de programação 1994-1999: 27 mil milhões de euros;
- III Quadro Comunitário de Apoio (QCAIII) para o período de programação 2000-2006: 33mil milhões de euros;
- Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) para o período de programação 2007-2013: 30 mil milhões de euros;
- Acordo de Parceria denominado Portugal 2020 (PT2020) para o período de programação 2014-2020: 25 mil milhões de euros (60% executado).

No âmbito desta dissertação será abordado o programa de incentivos previstos no PT2020, como estão estruturados os fundos que gerem os meios financeiros atribuídos a

Portugal no âmbito do Acordo Parceria, e também será dado destaque aos Sistemas de Incentivos, visto que é através destes que são definidas as condições de acesso aos subsídios a elegibilidade dos promotores, das despesas e as formas de pagamento.

1.2.2 Evolução dos Subsídios às Empresas em Portugal

Em 1986, mais precisamente no dia 1 de janeiro, Portugal passou a ser membro da Comunidade Económica Europeia (CEE), hoje União Europeia (EU), após apresentação da sua candidatura de adesão a 28 de março de 1977 e ter assinado o acordo de pré-adesão a 3 de dezembro de 1980. Com a integração na Comunidade Europeia, Portugal passou a beneficiar de recursos provenientes dos seus Fundos Estruturais.

O ano de 1988 ficou marcado pelo agravamento das assimetrias da EU, provocadas pelo alargamento a Portugal e Espanha, ocorrendo a Reforma dos Fundos Estruturais para atenuar desequilíbrios provenientes da implementação do Mercado único. Em 1994, houve outro aumento, reforçando a coesão económica e social.

Os fundos comunitários foram direcionados para as empresas sob a forma de subsídios, um recurso que visa a *“dinamização da atividade produtiva das empresas que, de uma forma geral, terão de obedecer a certas contrapartidas definidas nos contratos”* (Guimarães, 2001, p.28 apud Mendes, 2011).

Os subsídios podem assim ser definidos como meios financeiros cedidos por fundos comunitários que permitem financiar vários setores da economia, promovendo a produção de bens e serviços, o aumento das exportações, o reforço da coesão territorial, entre outros.

No estudo realizado por Soukiazis e Antunes (2004), concluíram que em Portugal os fundos comunitários contribuem para o aumento da rapidez de convergência em termos de rendimento *per capita* entre as diferentes regiões. Apesar deste contributo dos fundos ser positivo, o seu impacto é pouco significativo passando a ideia de que os fundos serão aplicados em atividades pouco produtivas, fazendo com que o seu impacto fique longe do desejado.

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, trouxe alterações que levaram à republicação do SNC, o que fez com que a contabilidade, inclusive a aplicação de regras sobre tratamento contabilístico de subsídios, fosse diferente em função do tipo de entidade. O

recurso aos subsídios, nomeadamente subsídios reembolsáveis e subsídios não reembolsáveis a taxas de juro zero, obriga as empresas a cumprir determinados requisitos¹⁰ quer no momento anterior à candidatura quer durante o tempo previsto para o investimento.

1.2.3 Principais Apoios ao Investimento

O Acordo de Parceria adotado entre Portugal e a Comissão Europeia, denominado Portugal 2020, acolhia os princípios de programação da Estratégia Europa 2020 e consagrava a política de desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial que estimularia o crescimento e a criação de emprego neste período em Portugal (Portugal 2020 – Acordo Parceria 2014-2020, 2014).

No ano de 2010 a Comissão Europeia propôs a “Europa 2020: uma Estratégia Europeia focada no Crescimento Inteligente, Sustentável e Inclusivo”. A Estratégia 2020 era o documento de referência para as políticas estruturais europeias, tanto para as políticas setoriais conduzidas ao nível europeu, tanto para as políticas promovidas por cada estado-membro nas regiões menos desenvolvidas¹¹.

A Estratégia Europa 2020 definia três vetores fundamentais de crescimento que deverão orientar as ações concretas, tanto a nível da UE como a nível nacional, tais como:

- Crescimento inteligente (promovendo o conhecimento, a inovação, a educação e a sociedade digital);
- Crescimento sustentável (tornar a aparelho produtivo mais eficiente em termos de recursos, ao mesmo tempo que se reforçava a competitividade);
- Crescimento inclusivo (aumento da taxa de participação no mercado de trabalho, aquisição de qualificações e luta contra a pobreza), (Estratégia Europa 2020).

¹⁰ A atribuição do conceito de PME passa pelo estabelecimento de determinados requisitos, tais como, o número de trabalhadores ou o volume de negócios.

¹¹ Regiões menos desenvolvidas (PIB per capita < 75% média UE): Norte, Centro, Alentejo e Açores (Taxa máxima de cofinanciamento dos Fundos: 85%).

Regiões em transição (PIB per capita entre 75% e 90%): Algarve (Taxa máxima de cofinanciamento dos Fundos: 80%).

Regiões mais desenvolvidas (PIB per capita > 90%): Lisboa (Taxa máxima de cofinanciamento dos Fundos: 50%) e Madeira (Taxa máxima de cofinanciamento dos Fundos: 85%, por ser uma região ultraperiférica).

1.2.4 Fundos Europeus de Investimento ou Fundos Estruturais e de Investimento da União Europeia

Para a concretização destes três vetores de crescimento, identificados acima, foram criados Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)¹² constituído pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), O Fundo de Coesão (FC), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

O FEEI desempenha um papel indispensável como uma das principais fontes de financiamento do investimento público, reforçando as ligações entre a Política de Coesão e os objetivos da Estratégia Europa 2020¹³ (EE2020).

Podem beneficiar dos FEEI qualquer entidade, singular ou colética, do setor público, cooperativo, social ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no Decreto – Lei n. °159/2014, bem como as entidades previstas na regulamentação específica¹⁴.

O FEDER foi criado na cimeira de Paris, em 1974, por um período experimental de três anos, com objetivo de corrigir os principais desequilíbrios que a Europa apresentava, nomeadamente, nos estados mais pobres como: Itália, Irlanda e Reino Unido. Este fundo da União Europeia desenvolveu a inovação e mais importante valorizou o potencial endógeno das regiões. Caracterizado pela sua vertente de impulsionar o desenvolvimento económico e social, a sua estratégia passou por inovar em vários sectores como os dos transportes, educação, integração social, saúde, cultura, investigação científica e tecnológica. Em suma, cofinanciou os regimes de auxílios públicos com finalidade regional, colocados em prática pelas autoridades nacionais, regionais e locais.

¹² Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, aplicáveis ao período de programação 2014-2020.

¹³ A estratégia Europa 2020 é a estratégia da UE para o crescimento e o emprego para a década em curso, colocando a tónica no crescimento inteligente, sustentável e inclusivo como forma de superar as deficiências estruturais da economia europeia, melhorar a sua competitividade e produtividade e assegurar uma economia social de mercado sustentável (Recomendação (UE) 2015/1184 do Conselho de 14 de julho de 2015).

¹⁴ Decreto-Lei n.º159/2014 de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e 88/2018, de 6 de novembro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais e dos Programas de Desenvolvimento Rural financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020 (Artigo 12.º).

O FC apresenta-se no Regulamento (UE) n° 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 e que revoga o Regulamento (CE) n° 1084/2006 do Conselho. Este fundo destina-se a apoiar as ações no domínio do ambiente, nomeadamente a eficiência energética e a energia renovável e, no domínio dos transportes que não fazem parte das redes transeuropeias, os transportes ferroviários, pelas vias navegáveis interiores e marítimos, os sistemas de transporte intermodais e sua interoperabilidade, a gestão do tráfego rodoviário, marítimo e aéreo, o transporte urbano limpo e os transportes públicos.

O FSE é um fundo de âmbito financeiro, descrito no artigo 162.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com o objetivo financiar ajudas à formação profissional com uma clara visão de ajuda à promoção de emprego e à mobilidade geográfica, contribuindo para a consagração da liberdade de circulação de pessoas e de trabalhadores. Este fundo visa melhorar as oportunidades de emprego, reforçar a inclusão social, combater a pobreza, promover a educação, as competências e a aprendizagem ao longo da vida e apoiar políticas de integração ativas, abrangentes e sustentáveis, contribuindo assim para a coesão económica, social e territorial.

O FEADER é o instrumento financeiro da EU, destinado aos Estados-Membros, para alcançar diversos objetivos europeus de política de desenvolvimento rural. Destacam-se, neste fundo, melhorar a competitividade das empresas agrícolas, florestais e agroalimentares, ajudar a proteger a natureza e o ambiente, apoiar as economias rurais e contribuir para uma melhor qualidade de vida nas zonas rurais. Atualmente, este fundo contribui para a Estratégia Europa 2020, através das ações e planos referidos anteriormente, dando uma maior prioridade ao desenvolvimento rural e subdividindo-se em intervenções mais detalhadas consoante as medidas e os objetivos a alcançar traçados pelo plano de desenvolvimento rural.

O FEAMP foi criado devido a uma falha de eficiência para a estruturação e reestruturação das frotas de pesca europeias, sobretudo reforçando os avanços tecnológicos para alcançar um equilíbrio sustentável. Este fundo tem como objetivos promover pescas e aquacultura competitivas, sustentáveis do ponto de vista ambiental, economicamente viáveis e socialmente responsáveis; fomentar a aplicação da política comum das pescas (PCP); promover um desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo do setor das pescas e aquacultura; fomentar o desenvolvimento e a aplicação da política marítima integrada (PMI) da União Europeia.

1.2.5 Programas Operacionais

O Portugal 2020 é operacionalizado através de 16 Programas Operacionais a que acrescem os Programas de Cooperação Territorial Europeia nos quais Portugal participa a par com outros Estados-membros (Portugal 2020 – Acordo Parceria 2014-2020, 2014).

O Portugal 2020 é constituído por quatro Programas Operacionais Temáticos no Continente – Competitividade e Internacionalização (POCI), Inclusão Social e Emprego (POISE), Capital Humano (POCH) e Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR). Este é complementado por sete Programas Operacionais Regionais que compõem a amostra principal e terão pelo menos um projeto aprovado num destes programas: norte, centro, Lisboa, Alentejo, Algarve, Açores e Madeira.

É através dos Programas Operacionais que são colocados à disposição das empresas as condições de acesso aos subsídios, cabendo a estes organismos a gestão da dotação orçamental atribuída a Portugal e prevista no Acordo Parceria, que tem por objetivo financiar os projetos aprovados.

1.2.6 Os Sistemas de Incentivos

Atualmente existem três Sistemas de Incentivos¹⁵ principais, que correspondem a três domínios de desenvolvimento empresarial, são eles: Inovação Empresarial e Empreendedorismo, Qualificação e Internacionalização das PME e Investigação e Desenvolvimento Tecnológico.

Estes três domínios dão origem aos seguintes sistemas de incentivos, com regras próprias: Sistema de Incentivo à Inovação e Empreendedorismo, Sistema de Incentivo à Qualificação e Internacionalização de PME e Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico. Também podemos encontrar incentivos sobre a modalidade de vales que se destinam a projetos simplificados que visam apoiar a aquisição de serviços de consultoria nas áreas de Inovação, Qualificação e I&DT (IAPMEI - Incentivos).

¹⁵ Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI), através da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, art.º3.

O Sistema de Incentivos à Inovação Empresarial e Empreendedorismo, de acordo com o artigo 19.º e 20.º do RECI, tem como objetivo promover a inovação no tecido empresarial, com a produção de novos bens, serviços e processos que suportem a sua progressão na cadeia de valor e o reforço da sua orientação para os mercados internacionais, bem como pela introdução de melhorias tecnológicas, criação de unidades de produção e estímulo ao empreendedorismo qualificado e ao investimento estruturante em novas áreas com potencial crescimento.

TAXA BASE	MAJORAÇÃO (acrescentar à base)	LIMITE
35%	+15 pp médias ou pequenas c/ despesa elegível \geq 5 M€	75%
	+25 pp pequenas empresas, c/ despesa elegível $<$ 5 M€	
	+10 pp territórios de baixa densidade	
	+10 pp demonstração e disseminação	
	+10 pp empreendedorismo qualificado e criativo	
	+10 pp empreendedorismo jovem ou feminino	

Figura 1.3: Caracterização do subsídio a atribuir pelo SIIIE

Fonte: Taxas e tipos de apoios previstos no Portugal 2020, BPI

O Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização, de acordo com o artigo 40.º e 41.º do RECI, tem dois tipos de projetos, a internacionalização das PME e a qualificação das PME. No caso dos projetos de Internacionalização das PME e de acordo com o artigo 41.º, “o sistema de incentivos tem como objetivo reforçar a capacitação empresarial das PME através do desenvolvimento dos seus processos de qualificação para a internacionalização, valorizando os fatores imateriais da competitividade, permitindo potenciar o aumento da sua base e capacidade exportadora”. No caso dos projetos de qualificação das PME e de acordo com o artigo 40.º, “o sistema de incentivos tem como objetivo reforçar a capacitação empresarial das PME através da inovação organizacional, aplicando novos métodos e processos organizacionais, e incrementando a flexibilidade e a capacidade de resposta no mercado global, com recurso a investimentos imateriais na área da competitividade”.

	TAXA	LIMITE €
- Projetos individuais (i.e. promovidos por uma PME)	45%	500.000€
- Projetos conjuntos (i.e. promovidos por associações empresariais ou entidades equivalentes, para intervenção num conjunto de PME);	50%	180.000€
- Apoio para as despesas elegíveis da associação promotora;	80%	

Figura 1.4: Caracterização do subsídio a atribuir pelo SIQI

Fonte: Taxas e tipos de apoios previstos no Portugal 2020, BPI

O Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, de acordo com o artigo 60.º e 61.º do RECI, tem como objetivo aumentar o investimento empresarial em investigação e inovação (I&I) para promover o aumento das atividades económicas em conhecimento e a criação de valor baseada na inovação, através do desenvolvimento de novos produtos e serviços. Os projetos terão de estar alinhados com os domínios prioritários da estratégia de investigação e inovação para uma especialização inteligente, através da realização de atividades de investigação industrial e desenvolvimento experimental.

	TAXA
Projetos de Núcleos de I&D	50% para PME 15% para não PME
Projetos de Internacionalização e Propriedade Industrial e despesas de participação e feiras e exposições	50%
Projetos de I&D Empresas, Demonstradores e Mobilizadores	25% ¹⁶

Figura 1.5: Caracterização do subsídio a atribuir pelo SIIDT

Fonte: Taxas e tipos de apoios previstos no Portugal 2020, BP

¹⁶ A que podem acrescer um conjunto de majorações, nomeadamente: i) Médias Empresas: 10 pontos percentuais; ii) Micro e Pequenas Empresas: 20 pontos percentuais; Investigação industrial: 25 pontos percentuais (para atividades de I&D classificadas como tal), entre outros. Em qualquer caso, a taxa máxima de apoio (em termos de Equivalente de Subvenção Bruto) nunca poderá ultrapassar os 80% nas atividades de investigação industrial e 60% nas de desenvolvimento experimental.

CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO E FISCAL DOS SUBSÍDIOS

2.1 Enquadramento Contabilístico dos Subsídios

2.1.1 Sistema de Normalização Contabilística e as PME

A 13 de julho de 2009 a Comissão de Normalização Contabilística substituiu o Plano Oficial de Contabilidade (POC)¹⁷ pelo Sistema de Normalização Contabilístico (SNC), através da publicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, o qual entrou em vigor no primeiro exercício que iniciou em ou após 1 de Janeiro de 2010. Assim, o SNC veio aproximar-se dos novos padrões comunitários, contemplando um conjunto de Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF) de âmbito nacional as quais têm por base as *Internacional Accounting Standard (IAS) / Internacional Financial Reporting Standards (IFRS)*. As NCRF do SNC são uma adaptação das IAS/IFRS à realidade do tecido empresarial português, como está identificado no preâmbulo ao Decreto-Lei n.º 158/2009 quando se refere que “*a normalização contabilística nacional deverá aproximar-se, tanto quando possível, dos novos padrões comunitários, por forma a proporcionar ao nosso país o alinhamento com as diretivas e regulamentos em matérias contabilísticas da UE, isto sem ignorar, como é normal, as características e necessidades específicas do tecido empresarial*”.

Em 2013 a UE emitiu a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho¹⁸, que veio alterar o quadro de aplicação da contabilidade em função da dimensão das entidades. A aplicação desta diretiva para o direito nacional, concretizou-se no Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, o qual veio alterar o SNC e mais tarde a sua republicação. Assim, a contabilidade, inclusive a aplicação de regras sobre tratamento contabilístico de subsídios, pode ser diferente em função do tipo de entidade.

Em Portugal, as entidades cotadas em bolsa devem preparar as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as IAS/IFRS. Às restantes entidades são aplicados diferentes níveis de aplicação, consoante seja classificada como grande entidade, média entidade, pequena entidade ou microentidades. Os fatores de

¹⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de novembro.

¹⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

classificação a ter em consideração assentam em três critérios, o total de volume de negócios, o total de ativo (ou total balanço) e o número de funcionários.

Na designação das categorias das entidades, segundo o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/20015, consideremos as grandes entidades aquela cujos limites ultrapassem dois dos três estabelecidos para as médias entidades:

- Volume de negócios líquidos: 40.000.000€
- Total de balanço: 20.000.000€
- Número médio de empregados: 250

Por sua vez as empresas designadas de média dimensão são as que ultrapassam dois dos três limites estabelecidos para as pequenas entidades:

- Volume de negócios líquido: 8.000.000€
- Total de balanço: 4.000.000€
- Número médio de empregados: 50

Estas entidades de média dimensão devem utilizar as NCRF, aplicando o SNC na íntegra. As restantes entidades que não atinjam estes limites aplicam NCRF específicas para pequenas empresas (NCRF-PE), sendo que a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME) apresenta um regime mais simples, não ultrapassando os limites de pelo menos dois critérios:

- Volume de negócios líquido: 700.000€
- Total de balanço: 350.000€
- Número médio de empregados: 10

Enquadrar uma empresa e sua dimensão é importante no âmbito dos subsídios comunitários, pois existem diferentes regras de acesso e critério de financiamento, em função do seu tamanho. Em Portugal a maioria das empresas, não cotadas, recorrem a subsídios comunitários, logo são abrangidas pelas NCRF.

2.1.2 Enquadramento Contabilístico dos Subsídios

A NCRF 22 – Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas, republicada através do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, determina os procedimentos que uma entidade deve aplicar na contabilização de subsídios e de apoios das entidades públicas (§1, NCRF 22). A norma começa por esclarecer o âmbito da sua aplicação, seguindo-se a apresentação das principais definições mais relevantes usadas no seu conteúdo, e por fim a apresentação dos critérios de reconhecimento e mensuração dos subsídios.

A NCRF 22 trata de subsídios relacionados com ativos e subsídios relacionados com rendimentos, como também o tratamento contabilístico no caso particular dos reembolsos de subsídios provenientes de entidades públicas. Os subsídios das entidades públicas aparecem frequentemente sob a denominação de dotações, subvenções ou prémios.

De acordo com o §2 da NCRF 22, esta deve ser aplicada na contabilização de subsídios e de outras formas de apoio das entidades públicas, excluindo do seu âmbito:

- a) *“Os problemas especiais que surgem da contabilização dos subsídios das entidades públicas em demonstrações financeiras que reflitam os efeitos das alterações de preços ou na informação suplementar de natureza semelhante;*
- b) *O apoio das entidades públicas que seja proporcionado a uma entidade na forma de benefícios que ficam disponíveis ao determinar o resultado tributável ou que sejam determinados ou limitados na base de passivos por impostos sobre o rendimento (tais como isenções temporárias do imposto sobre o rendimento, créditos de impostos por investimentos, permissão de depreciações aceleradas e taxas reduzidas de impostos sobre o rendimento);*
- c) *A participação das entidades públicas na propriedade (capital) da entidade; e*
- d) *Os subsídios das entidades públicas cobertos pela NCRF 17 – Agricultura”.*

No §4, são apresentadas definições importantes a ter em consideração na aplicação do normativo. É considerado como apoio das entidades públicas *“a ação concebida pelas entidades públicas para proporcionar benefícios económicos específicos a uma entidade ou a uma categoria de entidade que a eles se propõem segundo certos critérios. O apoio das entidades públicas, para os fins desta Norma, não inclui os*

benefícios, única e indiretamente, proporcionados através de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas de desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes” (§4, NCRF 22).

A entidade pública “refere-se às diferentes entidades públicas e a organismos semelhantes sejam eles locais, nacionais ou internacionais. Justo valor: é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas” (§4, NCRF 22).

O justo valor “é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre ela” (§4, NCRF 22).

Os subsídios das entidades públicas “são auxílios das entidades públicas na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as atividades operacionais da entidade. Excluem as formas de apoio das entidades públicas às quais não possa razoavelmente ser-lhes dado um valor e transações com as entidades públicas que não se possam distinguir das transações comerciais normais da entidade” (§4, NCRF 22).

Os subsídios não reembolsáveis “são apoios das entidades públicas em que existe um acordo individualizado da sua concessão a favor da entidade, se tenham cumprido as condições estabelecidas para a sua concessão e não existam dúvidas de que os subsídios serão recebidos” (§4, NCRF 22).

Os subsídios relacionados com ativos “são subsídios das entidades públicas cuja condição primordial é a de que a entidade que a eles se propõe deve comprar, construir ou por qualquer forma adquirir ativos a longo prazo. Podem também estar ligadas a condições subsidiárias restringindo o tipo ou a localização dos ativos ou dos períodos durante os quais devem ser adquiridos ou detidos” (§4, NCRF 22).

Os subsídios relacionados com rendimentos “são subsídios das entidades públicas que não sejam os que estão relacionados com ativos “ (§4, NCRF 22).

Atendendo às definições da norma apresentadas em cima, a figura 2.1 esquematiza a classificação dos subsídios:

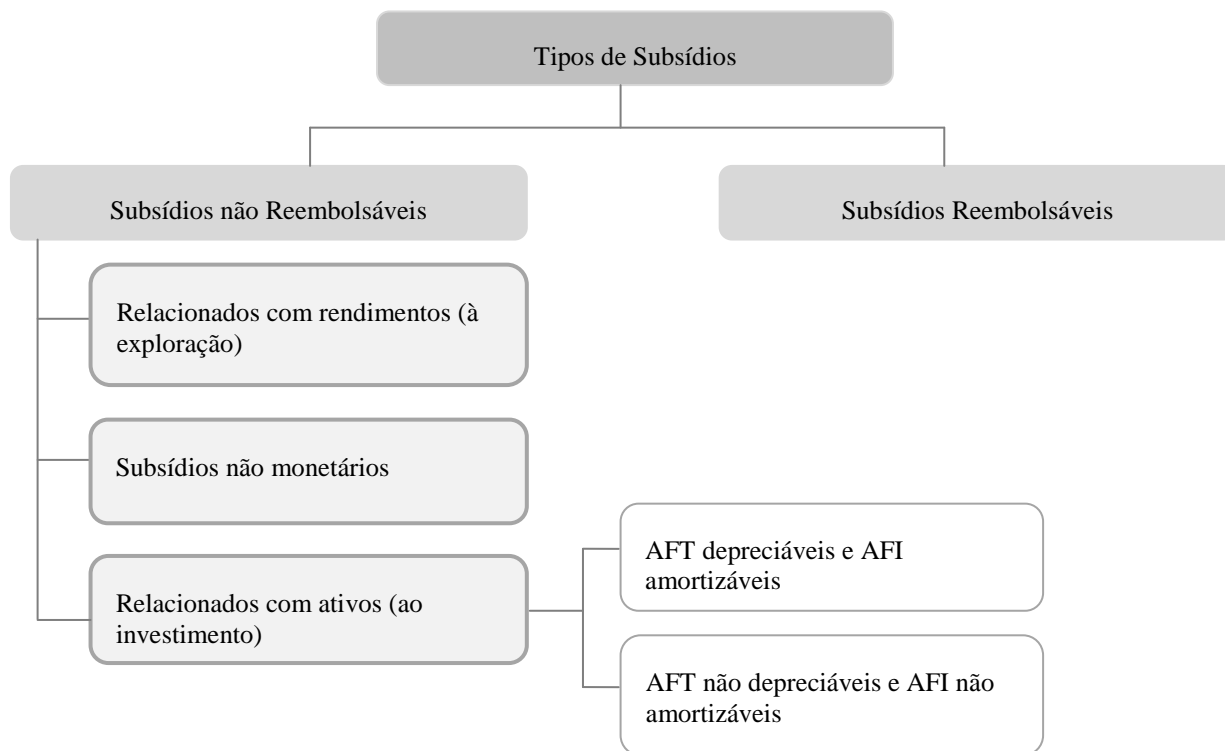


Figura 2.1: Tipos de Subsídios

Fonte: Elaboração Própria

Os subsídios atribuídos pelas entidades públicas, tanto os subsídios reembolsáveis como os não reembolsáveis ao justo valor, só devem ser reconhecidos pela entidade, após existir segurança que (NCRF 22, §8):

- a) A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e
- b) Os subsídios serão recebidos.

Esta primeira condição apresentada depende única e exclusivamente da empresa já a segunda condição depende da aprovação do governo.

“Um subsídio das entidades públicas não é reconhecido, até que haja segurança razoável de que a entidade cumprirá as condições a ele associadas, e que o subsídio será recebido. O recebimento de um subsídio não proporciona, ele próprio, prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas. (NCRF 22: § 9).

“A maneira pela qual um subsídio é recebido não afeta o método contabilístico a ser adotado com respeito ao subsídio. Por conseguinte, um subsídio é contabilizado da mesma maneira que ele seja recebido em dinheiro quer como redução de um passivo para com uma entidade pública. (NCRF 22: § 10).”

Quando a entidade recebe a totalidade ou parte do subsídio (em dinheiro ou por outro meio) pode não o reconhecer contabilisticamente. Isto deve acontecer quando por exemplo, no momento de reconhecer o subsídio, a entidade tiver já a certeza de que não irá cumprir as condições a eles associadas, nomeadamente, não manter os postos de trabalho exigidos ou prever elaborar apenas parcialmente o projeto de investimento associado ao subsídio, em virtude deste facto pode não reconhecer o subsídio.

Desde que o subsídio das entidades públicas seja reconhecido, qualquer contingência relacionada será tratada de acordo com a NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (§11 da NCRF 22). Estas contingências podem ocorrer devido a um período posterior ao reconhecimento do subsídio, a entidade ter a certeza razoável de que não irá cumprir, algumas ou todas, as condições associadas ao contrato.

Os subsídios das entidades públicas não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e intangíveis devem ser inicialmente reconhecidos na conta dos Capitais Próprios e, subsequentemente (NCRF22, §12):

- a) Quanto aos que respeitam a ativos fixos tangíveis depreciáveis e intangíveis amortizáveis, imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados que se pretendem que eles compensem;

Este reconhecimento também é reforçado no §14 da norma. Os subsídios das entidades públicas devem ser reconhecidos na demonstração de resultados numa base sistemática para mais tarde serem balanceados com os gastos relacionados tal como analisamos na alínea a).

- b) Quanto aos que respeitem a ativos fixos tangíveis não depreciáveis, mantidos nos capitais próprios, exceto se a respetiva quantia for necessária para compensar qualquer perda por imparidade.

O §16 da norma, seguindo o mesmo raciocínio da alínea b), estabelece que no caso de serem incorridos gastos para se cumprirem certas obrigações associadas aos ativos não

depreciáveis, o subsídio deve ser imputado a rendimentos durante os períodos necessários para suportar os custos no cumprimento das obrigações. Por exemplo, um subsídio para a aquisição de terrenos pode ser condicionado pela construção de um edifício local, podendo ser apropriado reconhecê-lo como rendimento durante a vida do edifício (NCRF 22: §16).

Os subsídios das entidades públicas reembolsáveis, §13 da NCRF22, são reconhecidos como passivos, caso se transformem em não reembolsáveis deverão ser reconhecidos de acordo com o §12.

O §18 da NCRF 22 determina, que um subsídio das entidades públicas que se torne recebível como compensação por gastos já incorridos ou para dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer futuro gasto relacionado deve ser reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível. Estes últimos subsídios estão diretamente relacionados com rendimentos, designados de subsídios à exploração.

Os subsídios relacionados com ativos, §23 da NCRF 22 referem-se aos subsídios das entidades públicas não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e intangíveis, incluindo os apoios não monetários, devendo ser apresentados no balanço como componente do capital próprio e imputados como rendimento do período numa base sistemática e racional durante a vida útil do ativo.

Os subsídios que são concedidos para assegurar uma rentabilidade mínima ou compensar *deficits* de exploração de um dado período, são designados de subsídios relacionados com rendimentos ou à exploração onde são imputados como rendimentos desse período, salvo se se destinarem a financiar *deficits* de exploração de períodos futuros, caso em que se imputam os referidos subsídios.

Por último, um subsídio de entidades públicas que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma alteração de estimativa contabilística¹⁹. O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos ou relacionado com ativos deve ser aplicado, em primeiro lugar, em contrapartida de qualquer crédito diferido não amortizado registado com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como um gasto (§26, NCRF 22).

¹⁹ Requisitos referidos na NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e erros.

2.1.3 A Contabilização dos Subsídios

O reconhecimento dos subsídios deve obedecer aos procedimentos previstos na NCRF 22 – Subsídios e outros apoios das entidades públicas. No §4 a norma refere que os subsídios das entidades públicas são auxílios na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as atividades operacionais da entidade. Define ainda que são subsídios relacionados com ativos os que a condição primordial é a de que a entidade deve comprar, construir ou por qualquer forma adquirir ativos a longo prazo. Este estímulo serve para a entidade investir em ativos que normalmente não o teria feito se o apoio não fosse proporcionado (§5).

Neste ponto será abordada a contabilização dos subsídios, através do uso do sistema de contas do SNC, recorrendo à literatura já existente em aspetos práticos formalizada por livros sobre SNC (ex.: Gomes e Pires, 2015) ou algumas dissertações de mestrado (ex.: Mota, 2015; Pina, 2018)) mostrando assim a temática da contabilização.

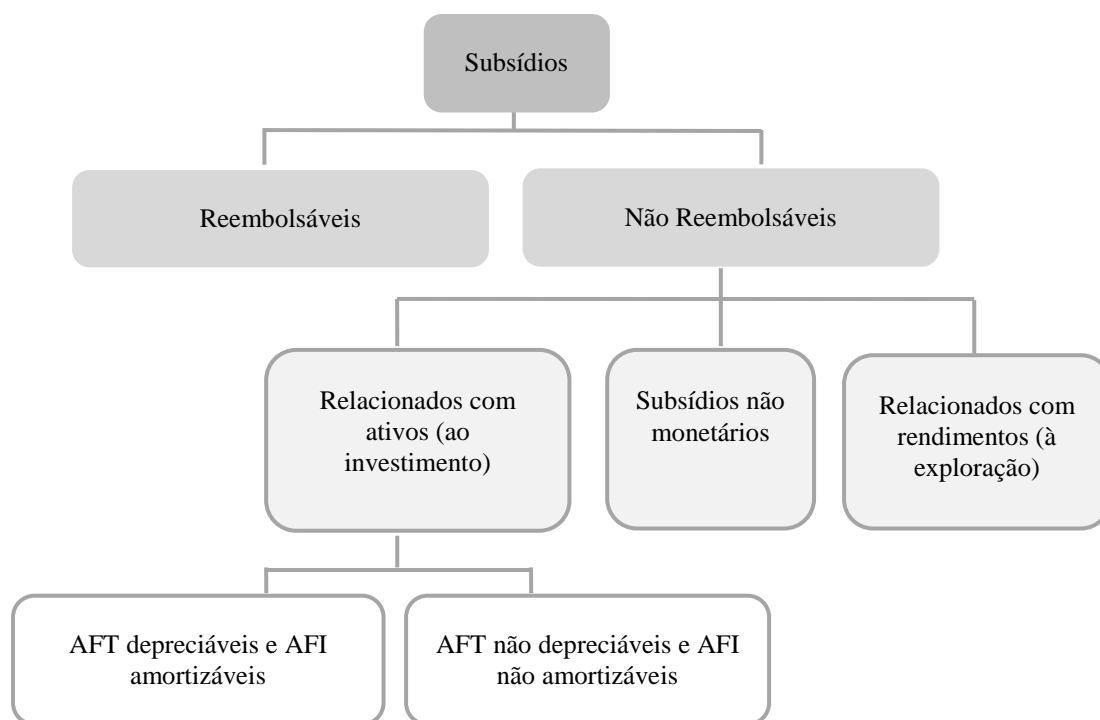


Figura 2.2: Diferentes Tipos de Subsídios na NCF 22

Fonte: Elaboração Própria

2.1.3.1 Subsídios Reembolsáveis

Um subsídio reembolsável é um financiamento atribuído por parte do governo com algumas condições a favoráveis, tais como a taxa de juro zero. Por esta razão, estes subsídios devem ser reconhecidos como passivos no momento do seu recebimento, independentemente das aquisições de ativos com eles relacionados, por contrapartida de uma conta de meios financeiros líquidos. No caso de estes subsídios, posteriormente, adquirirem a condição de não reembolsáveis devem, de acordo com o §12, ser transferidos para capitais próprios, adotando o tratamento previsto para os subsídios não reembolsáveis.

Feito o reconhecimento inicial do subsídio, posteriormente há que reconhecer o reembolso do mesmo devendo, em cada período subsequente imputar, em partes iguais, o valor parcial do subsídio.

Exemplo de reconhecimento do subsídio reembolsável:

A Sociedade Corte, Lda. está a aumentar a sua unidade industrial. Como os custos já ultrapassam as previsões iniciais, a sociedade candidatou-se a um subsídio para a aquisição dos seguintes equipamentos:

Equipamento	Valor de aquisição	Vida útil
Máquina corte	1.000.000€	10 anos
Máquina quinar	750.000€	8 anos
Empilhador	250.000€	6 anos
Total Investimento	2.000.000€	

Sabe-se que a candidatura foi aprovada. Em junho de N dá-se a assinatura do contrato de financiamento. A sociedade recebeu o subsídio, no dia 1 de julho do ano N, no valor de 70% dos equipamentos, data que coincidiu com a aquisição do investimento. O subsídio é reembolsável (sem juros) através de 5 prestações anuais iguais.

Pedido: Registo contabilístico das operações descritas nos anos N e N+1, pressupondo que a sociedade utiliza o método da linha reta para o reconhecimento das depreciações dos seus ativos, respeitando o regime dos duodécimos.

1.º Fazer reconhecimento inicial do ativo a 01/07/N:

433 – AFT – Equipamento básico	2.000.000	
2711 – Fornecedores de investimento		2.000.000

2.º Pagamento ao fornecedor a 01/07/N:

2711 – Fornecedores de investimento	2.000.000	
12 – Depósitos à ordem		2.000.000

3.º Reconhecimento inicial do subsídio:

No dia 1 de julho do ano N a empresa recebeu o subsídio, no valor de 70% do equipamento, ou seja, resultante de $2.000.000 \times 70\%$:

Equipamento	Valor de aquisição	% Subsídio	Valor do subsídio
Máquina corte	1.000.000	70%	700.000€
Máquina quinar	750.000	70%	525.000€
Um empilhador	250.000	70%	175.000€
Total	2.000.000€	70%	1.400.000€

12 – Depósitos à ordem	1.400.000	
258 – FO – Subsídio reembolsável		1.400.000

4.º Reconhecimento das depreciações ano N:

Equipamento	Valor	Vida útil	Depreciação anual	Depreciação ano N (6 meses)
Máquina corte	1.000.000	10 anos	100.000€	50.000€
Máquina quinar	750.000	8 anos	93.750€	46.875€
Um empilhador	250.000	6 anos	41.667€	20.834€
Total	2.000.000€		235.417€	117.709€

642- GDA – ativos fixos tangíveis	50.000	
438- AFT – depreciações acumuladas		50.000

5.º Primeiro reembolso do subsídio N+1:

Em julho de N+1, a entidade deverá efetuar e registar o pagamento da primeira prestação do subsídio reembolsável.

$$\text{Reembolso} = 1.400.000 / 5 = 280.000$$

258 – FO – Subsídio reembolsável	280.000*	
12 – Depósitos à ordem		280.000*

*(Este reconhecimento deverá ser feito nos 4 períodos posteriores até concluir a totalidade do reembolso)

2.1.3.2 Subsídios Não Reembolsáveis Relacionados com Ativos

Relativamente aos **subsídios não reembolsáveis, para ativos fixos tangíveis depreciables e intangíveis com vida útil definida** é considerado o reconhecimento de rendimentos e gastos tendo em conta os seguintes termos (Gomes e Pires, 2015):

De acordo com o §12 da NCRF 22, os subsídios não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis e intangíveis com vida útil definida devem ser inicialmente reconhecidos nos Capitais Próprios e, subsequentemente, imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados que se pretende que eles compensem;

Primeiramente, tem de ser identificada a quantia escriturada dos ativos, a qual não é afetada pelos subsídios com eles relacionados, sendo feito o seu registo inicial na conta da classe 4 – Investimentos, em contrapartida da conta de terceiros;

No reconhecimento inicial, o subsídio é registado contabilisticamente na conta 59 – Subsídios (subconta 5931 – subsídios atribuídos) por contrapartida da conta de terceiros (conta 27) ou de depósitos à ordem (conta 12);

Posteriormente o subsídio é reconhecido como rendimento, numa base sistemática, nas demonstrações dos resultados dos períodos necessários para balanceá-los

proporcionalmente com os gastos relacionados, normalmente os que decorrem do registo das depreciações e amortizações. O reconhecimento do subsídio como rendimento é registado a crédito na conta 7883 – Imputação de subsídios para investimentos e a débito na conta 593.

Este registo pode implicar a determinação de impostos diferidos. No momento do seu registo inicial, o subsídio pressupõe um aumento dos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de aumento de ativos (meios líquidos financeiros ou contas a receber) que resulta em aumento do capital próprio. Posteriormente, nos períodos seguintes em que o subsídio é reconhecido como rendimento na demonstração de resultados, é também reconhecido o seu imposto correspondente. Isto implica que aquando do registo do subsídio em capital próprio (como rendimento a reconhecer na demonstração dos resultados) haverá necessidade de registar, também, no capital próprio (como gasto a reconhecer na demonstração dos resultados) o ajustamento desse aumento de capital próprio, derivado do imposto que lhe está associado. Tendo em conta que os subsídios estão sujeitos a tributação, o aumento do capital próprio apenas abrange a quantia do subsídio, reduzindo o valor do imposto que lhe está associado.

Por outro lado, o imposto diferido é reconhecido quando a quantia escriturada dos ativos com que os subsídios se relacionam é igual à base fiscal desse ativo de acordo com a § 5 da NCRF 25- Impostos sobre o Rendimento. Fazendo assim com que não exista qualquer diferença temporária de tributação, não existindo assim lugar ao reconhecimento de qualquer passivo por imposto diferido. Os ajustamentos derivados desta situação são contabilizados na subconta 5932 – ajustamentos em subsídios.

Os impostos diferidos são impostos que resultam das discordâncias entre as normas/resultados contabilísticas e as normais/resultados fiscais. Por um lado, a contabilidade é um sistema de informação financeira que se destina a um conjunto diverso de utilizadores (fornecedores, clientes, público em geral) por outro lado a fiscalidade procura a obtenção de receitas fiscais (art.º 103.º CRP e art.º 5.º LGT). Isto acontece porque, os impostos que incidem sobre os rendimentos (impostos diretos), discordam temporalmente em termos contabilísticos e em termos fiscais, pois o resultado líquido de determinado período (parte contabilístico) é de onde se consegue o resultado fiscal, mas as regras aplicáveis diferem de um para o outro.

De acordo com a NCRF 25, tais diferenças resultam da não concordância dos conceitos de resultado contabilístico (lucro/prejuízo contabilístico) e resultado fiscal (lucro tributável/perda fiscal), podem ser definitivas/permanentes ou temporárias. As diferenças permanentes dizem respeito a gastos e rendimentos contabilísticos que não são considerados para efeitos fiscais, não revertem em períodos futuros, como multas. As diferenças temporárias são as diferenças entre a quantia registada de um ativo ou de um passivo no balanço e a sua base de tributação, são operações que se originam num determinado período e revertem noutro mais adiante, originando uma antecipação ou diferimento de imposto (ativo e passivo por imposto diferido) podendo ser tributáveis (aumenta o imposto a pagar) ou dedutíveis (diminui o imposto a pagar). Os ativos por impostos diferidos são operações que originam tributação no período corrente e são dedutíveis em lucros de períodos futuros. Os passivos por impostos diferidos são operações que, por exigências fiscais, a tributação seja diferida para períodos futuros (NCRF 25).

Por outro lado, mas desta vez para os ativos fixos tangíveis não depreciáveis e intangíveis com vida útil indefinida o reconhecimento de rendimentos e gastos é feito segundo os seguintes termos:

Segundo o §12 e §16 da NCRF 22, os subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis não depreciáveis e intangíveis com vida útil indefinida devem ser inicialmente reconhecidos nos Capitais Próprios e subsequentemente mantidos nos Capitais Próprios (conta 593), exceto se a quantia for necessária para compensar qualquer perda por imparidade ou se requererem o cumprimento de certas obrigações serão então reconhecidos como rendimento durante os períodos que suportam o custo de satisfazer obrigações.

A quantia escriturada daqueles ativos não é afetada pelo subsídio com eles relacionados e o subsídio é reconhecido como rendimento nas demonstrações de resultados dos períodos que suportam o custo de satisfazer tal obrigação, ou nos períodos que seja necessário compensar qualquer perda por imparidade.

Este registo também pode gerar impostos diferidos. Verifica-se que o reconhecimento do imposto diferido, originado por subsídios ao investimento, está dependente do momento em que contabilisticamente o subsídio é reconhecido como rendimento.

Exemplo de subsídio não reembolsável associado a um ativo depreciável:

A sociedade Constrói, Lda. requereu um subsídio para adquirir uma máquina industrial, suportando a aquisição da mesma em 50% dos custos diretos comprovadamente suportados, até ao montante de 20.000€, com uma taxa de imposto de 30%. O subsídio é liquidado no momento da apresentação dos documentos comprovativos da aquisição. A máquina foi adquirida a 30 de junho do ano N, pelo montante de 30.000.

Pede-se o reconhecimento contabilístico relativo à aquisição da máquina e à atribuição do subsídio à sociedade.

1.º Fazer reconhecimento do ativo em 30/06/2020:

433 – AFT – Equipamento básico	30.000	
2711 – Fornecedores de investimento		30.000

2.º Recebimento do subsídio e reconhecimento dos impostos diferidos:

$$\text{Valor do subsídio} = 30.000 * 50\% = 15.000$$

12 – Depósito à ordem	15.000	
5931 - OVCP – subsídios atribuídos		15.000

$$\text{Imposto } 30\% = 15.000 * 30\% = 4.500$$

5932 – Ajustamento em subsídios	4.500	
278 – Outros devedores e credores		4.500

3.º Pagamento da máquina industrial:

2711 – Fornecedores de investimento	30.000	
12 – Depósito à ordem		30.000

Subsídios não Monetários

O §22 da NCRF 22 refere que “ um subsídio das entidades públicas pode tomar a forma de transferência de ativo não monetários, tal como terrenos ou outros recursos, para uso da entidade”. Nestas situações, avalia-se o justo valor do ativo não monetário e

contabiliza-se tanto o subsídio como o ativo por esse justo valor²⁰. Caso não possa ser determinado com fiabilidade, o ativo e o subsídio, serão de registar por uma quantia nominal. Logo o ativo está a ser 100% subsidiado pelo Governo, embora não exista transferência de meios líquidos para a entidade.

No que diz respeito ao reconhecimento deste subsídio, inicialmente deve ser reconhecido em Capitais Próprios, na conta 59 – Outras variações de capital próprio – Subsídios, e de seguida, tratado como subsídios relacionados com ativos, ou seja, como um subsídio ao investimento.

Exemplo de reconhecimento de um subsídio não monetário:

A sociedade Energia, Lda. concorreu a um subsídio governamental que veio a receber no dia 1 de maio do ano N. Esse subsídio consistiu no recebimento de painéis solares fotovoltaicos para a produção de energia elétrica utilizada na atividade produtiva da entidade. O justo valor, naquela data, dos painéis é de €150.000,00, tendo-lhe sido atribuído uma vida útil de 20 anos.

Registo contabilístico das operações para o ano N:

1.º Fazer reconhecimento do ativo e do subsídio em 01/05/N:

433 – AFT – Equipamento básico	150.000	
593 – OVCP - subsídios		150.000

2.º Operações contabilísticas à data do período N:

Depreciação dos painéis = $[150.000/20*(7/12)] = 4.375$

642 – GDA - AFT	4.375	
438 – AFT – depreciações acumuladas		4.375

Imputação proporcional do subsídio = $[150.000/20*(7/12)] = 4.375$

593 - OVCP - subsídios	4.375	
7883 – Outros rendimentos – imputação de subsídios para rendimentos		4.375

²⁰ “Justo valor. Quantia pela qual um ativo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.”, Estrutura Concetual, CNC.

Subsídio relacionado com Rendimentos

De acordo com §18 da NCRF 22, os subsídios relacionados com rendimentos (ou à exploração), podem ter como objetivo a compensação de gastos, já incorridos num só período mas como também em mais períodos, devendo assim ser reconhecidos na Demonstração de Resultados (DR) durante o período ou os períodos contabilísticos necessários para balancear os gastos inseridos. No §20 da NCRF 22, um subsídio é reconhecido como rendimento do período que se torna recebível, por uma entidade como compensação por gastos incorridos num período anterior.

Se o recebimento do subsídio decorrer antes do período que pretende compensar o mesmo deve ser reconhecido como passivo, ou seja, deve ser diferido, na conta 282 – Diferimento – Rendimento a reconhecer, até que os gastos relacionados sejam reconhecidos. Em contrapartida, se parte dos gastos que o subsídio pretende compensar já foram incorridos, a entidade deve, no período de atribuição do subsídio, reconhecer a crédito a parte do subsídio referente ao próprio período e ao período anterior na conta 751 – Subsídios do Estado e outros entes públicos.

A figura 2.3 resume as situações de contabilização que podem decorrer do período em que o subsídio à exploração é atribuível.

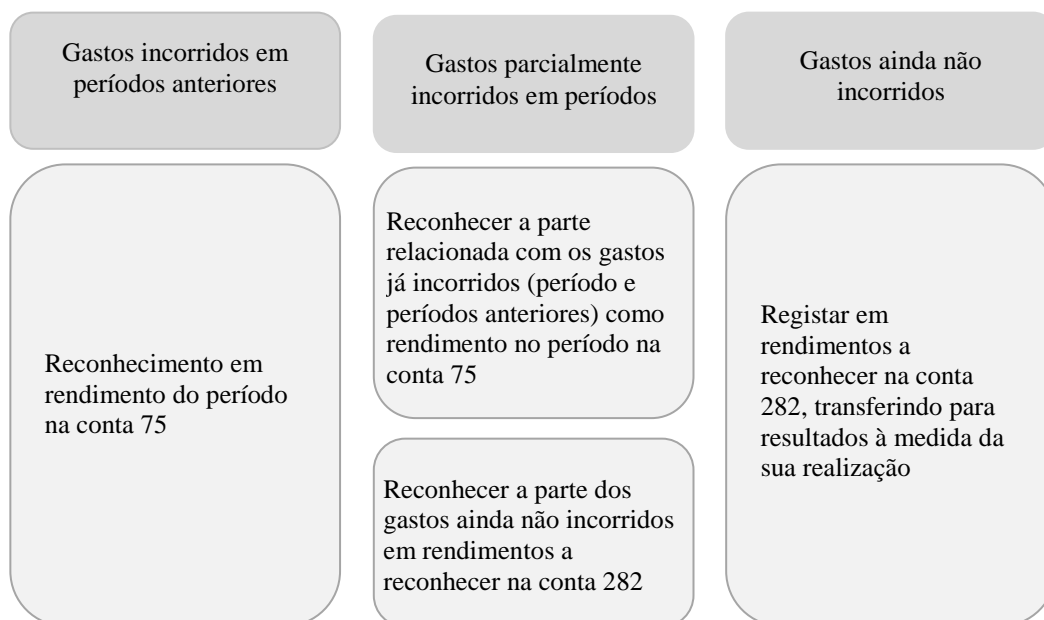


Figura 2.3: Reconhecimento dos Subsídios à exploração

Fonte: Elaboração Própria

Exemplo de subsídio à exploração:

A empresa A, SA, contratualizou a 2 de Janeiro de N, um subsídio governamental no valor de 100.000€, para os próximos 5 anos, para compensar a baixa margem dos produtos que produz, uma vez que o seu preço de venda é fixo.

A 1 de Maio do mesmo ano, a transferência bancária do subsídio foi efetuada.

Resolução:

Subsídio: $100.000/5\text{anos} = 20.000\text{€}$ por ano

1.º Fazer reconhecimento do subsídio a 02/01/N:

278 – ODC – subsídio à exploração	100.000	
282 – Diferimentos – rendimentos a reconhecer		100.000

2.º Recebimento do subsídio a 01/05/N:

12 – Depósito à ordem	100.000	
278 – ODC – subsídio à exploração		100.000

3.º Pelo reconhecimento de parte do subsídio imputado ano N:

282 – Diferimentos – rendimentos a reconhecer	20.000	
751 – Subsídios à exploração – subsídio das entidades públicas		20.000

Em algumas situações particulares como, por exemplo, quando o subsídio não é reembolsável, mas por motivos de incumprimento é exigida a sua devolução. Nestas situações existe um registo a débito (Gomes e Pires, 2015):

- Na conta 593 – Subsídios, até esgotar o seu saldo, ou seja, até ao montante que ainda não foi imputado a resultados, no caso de se tratar de subsídios relacionados;

- Na conta 282 – Rendimentos a reconhecer, para os subsídios que estão relacionados com rendimentos.
- Na conta 296 – Provisões, caso no ano anterior se tenha concluído que as condições impostas não seriam cumpridas e o reembolso era provável e, neste caso, a empresa tinha dado cumprimento ao estabelecido nas NCRF, tendo e conta a criação de uma provisão.

2.2 Enquadramento Fiscal dos subsídios

A relação entre a contabilidade e a fiscalidade, o sistema fiscal português, à semelhança do que aconteceu com a generalidade dos países da Europa continental, “adotou um modelo de dependência parcial mediante conexão formal com ajustamentos extracontabilísticos do lucro comercial, o que na prática significa que devem ser utilizados pelo fisco maximamente os elementos da contabilidade” (Silva e Pereira, 2018).

No que diz respeito ao tratamento fiscal dos subsídios, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), está previsto nos artigos 20º e 22º. De salientar que no CIRC há, desde logo, a ausência de uma definição de subsídio. O mesmo já acontecia no POC, agora no SNC a NCRF 22 apresenta o conceito de “subsídios das entidades públicas” (Silva e Pereira, 2018).

A este respeito, poderemos ter em consideração também os contributos que a jurisprudência aponta nessa linha, designadamente o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 27/01/2009 – processo 02543/08: *“Não se encontrando legalmente definido na legislação contabilística e fiscal o conceito de subsídio, deve, assim, ser tido em atenção o sentido que o mesmo assume nos ramos do direito onde tem sido densificado - a saber, no direito económico e penal económico. Em nenhum destes ramos de direito assume relevância para o conceito de subsídio o facto de a entidade que o concede pertencer à administração indireta privada do Estado, ou à administração pública clássica. Tendo a atribuição patrimonial em apreço sido efetuada à custa de fundos públicos, destinada a fins desenvolvimentistas de interesse público e inexistindo uma prestação sinalagmática e obrigação de reembolso por parte*

do particular, encontram-se reunidos os pressupostos para a sua qualificação como subsídio.”

Os subsídios das entidades públicas podem tomar a forma de um ativo não monetário (terrenos, etc...), nestas situações é frequente avaliar o justo valor do ativo não monetário e contabilizar quer o subsídio quer o ativo por esse justo valor, (Silva e Pereira, 2018).

No CIRC a primeira referência aos subsídios está presente na alínea j) do n.º 1 do artigo 20º do CIRC, onde se pode ler:

“1 - Consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:

(...)

j) Subsídios à exploração”

As regras fiscais para este tipo de subsídios são muito semelhantes às contabilísticas, pois os subsídios relacionados com rendimentos são tributados nos períodos em que são reconhecidos em rendimentos respeitando assim a periodização económica prevista no art.º 18, n.º 1 do CIRC.

Passando aos subsídios a ativos não correntes, tratando-se de subsídios não destinados à exploração assumem particular relevância os subsídios não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis ou ativos intangíveis. Embora contabilisticamente constituam variações patrimoniais positivas (porque são reconhecidos no capital próprio), estes subsídios continuaram a ter o mesmo tratamento fiscal dos subsídios relacionados com rendimentos. (Silva e Pereira, 2018).

Com a reforma do IRC em 2014 (Lei 2/2014, de 16 de janeiro), o art.º 22.º sofreu alterações, no sentido de passar a acolher o tratamento fiscal a dar aos subsídios que respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida e aos subsídios relativos a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, no seguimento da introdução, pela mesma reforma, do art.º 45.º-A no CIRC. As várias alterações ao art.º 22.º do CIRC não se ficaram por aqui. Em 2009 o art.º 22.º já tinha sofrido alterações (Decreto-Lei n.º 159, de 13 de julho), como a

sua mudança de nome para “Subsídios relacionados com ativos não correntes”²¹ passando apenas a tratar dos subsídios relacionados com ativos não correntes.

Assim e de acordo com o art.º 22.º do CIRC, temos atualmente o seguinte regime fiscal:

1 - A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com ativos não correntes obedece às seguintes regras:

a) Quando os subsídios respeitem a ativos depreciables ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

b) Quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

c) Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

d) Quando os subsídios não respeitem aos ativos referidos nas alíneas anteriores, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

2 - Nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios se efetue, nos termos da alínea a) do número anterior, na proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota

²¹ A versão anterior, até 2009, era designada de “Subsídios ou subvenções não destinados à exploração”.

mínima de depreciação ou amortização nos termos do n.º 4 do artigo 31.º-A.

A parte a considerar como rendimento, nos subsídios que dizem respeito a ativos depreciáveis e amortizáveis (al.a) do art.º 22.º terá sempre como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de reintegração ou amortização, i.e., a correspondente a metade da taxa máxima fixada no Decreto Regulamentar 25/2009, (n.º 2 do art.º 22.º), conforme n.º 4 do art.º 31.º-A do CIRC (Silva e Pereira, 2018). O tratamento fiscal não difere muito do contabilístico, no entanto quando contabilisticamente for utilizada uma taxa de depreciação do ativo inferior à taxa mínima aceite fiscalmente, na contabilidade o subsídio deve ser imputado a rendimentos na proporção da taxa mínima. Nesse caso será necessário acrescer no campo 752 da declaração Modelo 22 a parte do subsídio não reconhecido contabilisticamente – correspondente à diferença entre a taxa de depreciação ou amortização utilizada contabilisticamente e a taxa mínima de depreciação ou amortização fiscal (Silva e Pereira, 2018).

Quando os subsídios dizem respeito a ativos intangíveis sem vida útil definida (al. b) do art.º 22.º) de acordo com o art.º 45.º-A, introduzido no CIRC pela Lei 2/2014 (reforma do IRC), passou a ser aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo (Silva e Pereira, 2018):

a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;

b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Assim sendo os subsídios relacionados com estes ativos devem ser fiscalmente considerados em 20 anos, ou seja, uma vigésima parte em cada ano.

Quando os subsídios dizem respeito a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis (al. c) do art.º 22.º), que sejam mensurados pelo justo valor, uma parte do subsídio deve ser incluída no lucro tributável, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A.

Quando os subsídios não respeitem aos ativos referidos nos pontos acima do art.º 22.º (al. d) do art.º 22.º), “*devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio*” (Silva e Pereira, 2018, pg.152).

Segundo Silva e Pereira (2018, pg. 152) neste caso, podemos considerar, duas hipóteses:

1) Aos bens estar associada uma cláusula temporária de inalienabilidade - neste caso o subsídio será incluído no lucro tributável em frações iguais durante o período em que os bens não serão alienáveis por força da lei ou contrato;

2) Aquela cláusula não existir e, como tal, tratar-se de bens do ativo alienáveis, caso em que o subsídio será incluído no lucro tributável em frações iguais durante um período de 10 anos, sendo o primeiro o ano do recebimento.

No respeito aos subsídios relacionados com ativos intangíveis gerados internamente sem vida útil definida, fiscalmente, Silva e Pereira (2018) entendem que serão de enquadrar na alínea d) do n.º 1 do art.º 22.º do CIRC, ou seja, não estando enquadrados nas alíneas anteriores, os mesmos serão incluídos no lucro tributável durante 10 anos, caso não exista cláusula de inalienabilidade (se esta existir serão de considerar em partes iguais durante o período de inalienabilidade). Neste caso, utilizar também o campo 702 do quadro 07 da declaração Modelo 22 para refletir os valores a considerar no apuramento do lucro tributável. A 2.4 ilustra o enquadramento fiscal dos subsídios.

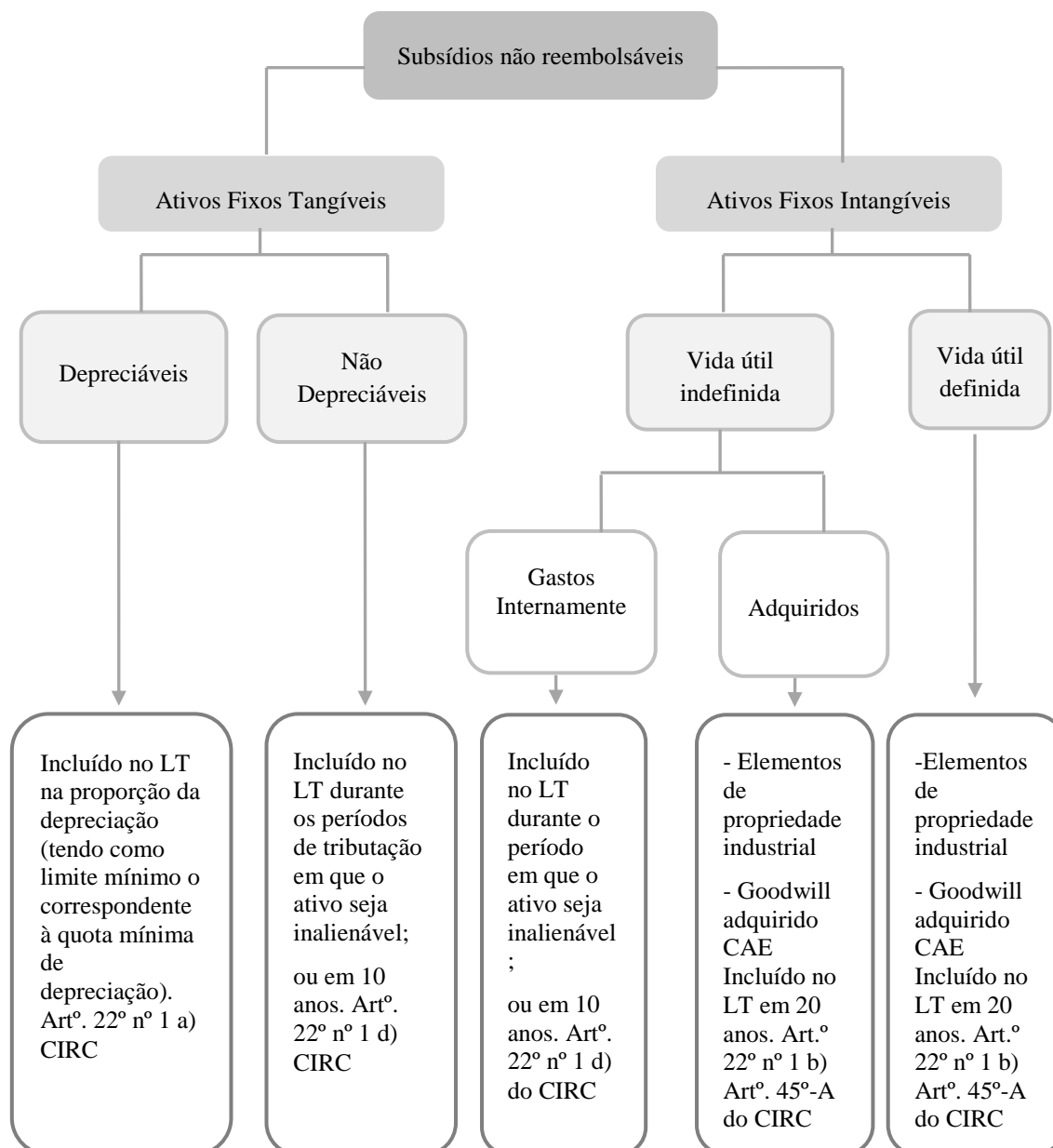


Figura 2.4: Enquadramento fiscal dos subsídios a ativos não correntes

Fonte: Silva e Pereira (2018)

Exemplos adaptados do manual Essencial IRC 2020:

Exemplo 1:

Em 2019, a sociedade Boris Lda. recebeu um subsídio não reembolsável para a aquisição de um terreno (não depreciável) destinado à sua atividade operacional, no montante de € 20.000,00. Nem na lei nem no contrato se estabelece qualquer período obrigatório de manutenção desse mesmo terreno.

Registo contabilístico das operações para o ano N:

1.º Fazer reconhecimento do ativo e do subsídio em 2019:

431 – AFT – Terrenos e recursos naturais	20.000	
593 – OVCP - subsídios		20.000

2.º Imputação proporcional do subsídio = (20.000/10) = 2.000

431 – AFT – Terrenos e recursos naturais	2.000	
593 – OVCP - subsídios		2.000

**Fazer o mesmo lançamento nos 9 anos seguintes.*

Correção no Quadro 07:

Em 2019 (e nos nove períodos de tributação seguintes) ⇒ Campo 702 – Acréscimo de € 2.000,00 (€ 20.000,00/10 anos).

Exemplo 2:

A sociedade “FF, Lda” recebeu em N, um subsídio de € 10.000,00 destinado à aquisição de uma marca cujo custo de aquisição foi de € 120.000,00. A aquisição do direito não tem vigência temporal definida.

Registo contabilístico das operações para o ano N:

1.º Fazer reconhecimento do ativo 2016:

446 – AI – outros ativos intangíveis	120.000	
221 – Fornecedores de investimento		120.000

2.º Recebimento do subsídio:

12 – Depósitos à ordem	10.000	
593 – OVCP - subsídios		10.000

3.º Imputação proporcional do subsídio = (10.000/20) = 500

446 – AI – outros ativos intangíveis	500	
593 – OVCP - subsídios		500

4.º Reconhecimento pelo artigo 45.ºA

Imputação: 120.000/10Anos = 12.000€/ano

643 – GDA – Ativos intangíveis	12.000	
448 – AI – Amortizações acumuladas		12.000

**Fazer o mesmo lançamento nos 9 anos seguintes.*

Correções no Quadro 07 do período de 2017:

Campo 702 → acréscimo de 500 (10.000/20 anos)

Campo 719 → acréscimo de 12.000 (amortização contabilística – 120.000/10 anos)

Campo 792 → dedução de 6.000 (120.000/20 anos) por aplicação do artigo 45.ºA do CIRC

Campo 775 → dedução do subsídio reconhecido em resultados: 1.000

2.3 Subsídios e a jurisprudência em Portugal

A NCRF 22, § 8 indica que a entidade só deve reconhecer o subsídio após existir segurança de que a mesma cumprirá as condições a ele associadas e o mesmo será recebido. O recebimento de um subsídio não proporciona, por si só, prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas. São algumas as situações de recebimentos de subsídios, por exemplo, por incumprimento das condições, que são resolvidas pelo Centro de Arbitragem Administrativo (CAAD).

O CAAD é um centro de arbitragem de carácter institucionalizado, com competência nacional para dissolver litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público (funcionalismo público) e de contratos. A sua competência permite resolver conflitos emergentes de relações jurídicas de emprego público e de contratos celebrados com

entidades da administração pública, por recurso à arbitragem ou à mediação, com eficácia, especialidade, com custos reduzidos e no prazo máximo de 6 meses²².

Da informação constante no *site* do CAAD²³ foram identificados dois processos relacionado com a temática dos subsídios. Esta observação é indiciadora de que esta será uma matéria pouco suscetível de litigância entre a AT e os contribuintes. Os referidos processos serão descritos de seguida.

O Acórdão do CAAD relativo ao processo n.º 251/2015-T, de 14-12-2015. Refere-se a uma inspeção em que AT entendeu que o Sujeito Passivo deveria ser tributado em sede de IRC por incumprimento das regras de atribuição dos subsídios. O sujeito passivo argumentou que ficou claramente demonstrado que todo o processo de candidatura aos subsídios em causa foi construído e delimitado para que todas as entidades envolvidas aproveitassem as vantagens propiciadas pelo programa a que se candidatou e que não houve incumprimentos.

A conclusão do Tribunal, a favor do contribuinte, fundamenta-se no facto de as ações respeitantes aos subsídios recebidos pelo sujeito passivo referentes ao exercício de 2010, a que respeitavam os projetos financiados pelo programa, foram efetivamente realizadas. Mais acrescenta o Acórdão que “não se cumprindo as regras de atribuição dos subsídios” “não se estaria, manifestamente, face a incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, mas, em tal caso, face a rendimentos ilícitos. Não se trataria de aquisições gratuitas, quanto mais não fosse porquanto os gastos com as operações realizadas lhe retirariam esta característica.” No que concerne aos juros indemnizatórios dispõe o n.º 1 do art.º 43.º da Lei Geral Tributária que “São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido”. O Tribunal declarou assim, a anulação de todas as liquidações dos processos e condenou a AT na anulação das liquidações objeto do processo e como consequência teve de restituir ao sujeito passivo os montantes pagos com juros indemnizatórios à taxa legal contados desde a data do pagamento pelo sujeito passivo até à data do processamento da nota de crédito.

²² Salvo casos de grande complexidade em que este prazo pode ser prorrogado por mais 6 meses.

O Acórdão do CAAD relativo ao processo n.º 292/2017-T, de 16-05-2018. A AT entendeu que havia indícios de irregularidades no reconhecimento de ativos fixos tangíveis e correspondente imputação de subsídios, por isso decide tributar o Sujeito Passivo em sede de IRC. A questão prende-se com o momento inicial a partir do qual devem ser imputados ao lucro tributável os subsídios recebidos por uma empresa. O sujeito passivo contestou a data considerada pela AT (janeiro de 2013) para a conclusão da entrada em funcionamento dos projetos de investimento, no que refere à imputação dos subsídios em função das quotas mínimas de depreciação.

O sujeito passivo recebeu um subsídio para financiar quatro projetos de investimento. Iniciou a sua imputação por duodécimos, pelos meses decorridos entre o mês de entrada em funcionamento de cada um dos quatro projetos de investimento e o final do ano de 2013. A imputação tem por base a tomada de consideração pelo Sujeito Passivo das datas de entrada em funcionamento para cada um dos projetos: 1.º projeto junho de 2013; 2º projeto outubro de 2013; 3º projeto abril de 2013; 4º projeto janeiro de 2014. A AT entendeu que “*não obstante a execução das quatro aludidas empreitadas se encontrar concluída e os correspondentes ativos estarem a ser utilizados desde pelo menos o início de 2013, estes apenas foram reconhecidos como tal nos meses em que se completou o referido prazo de 48 meses desde a assinatura do contrato com o C...*” e, portanto, as depreciações foram corrigidas entre o mês de janeiro de 2013 e as datas consideradas pelo Sujeito Passivo como de efetiva entrada em funcionamento dos ativos e, conseqüentemente, a imputação dos subsídios em resultados.

A conclusão do Tribunal, a favor do contribuinte, fundamenta-se no facto que os elementos que a AT indicou não permitiram concluir se o ativo estava ou não em funcionamento pelo menos em Janeiro de 2013 pelo que a liquidação adicional não deve subsistir, devendo considerar-se correta a contabilização inicialmente feita pelo sujeito passivo.

De acordo com o artigo 22.º do CIRC, os subsídios são incluídos no lucro tributável nos termos da alínea a) do mesmo artigo: “*quando os subsídios respeitem a ativos depreciáveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2*”. Segundo o n.º 2 então vigente “*nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios se efetue, nos termos da alínea a) do número anterior, na proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição, tem como limite mínimo*

a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização nos termos do n.º 4 do artigo 31.º-A.”. E o artigo 31.º-A n.º 4 referia então que “Para efeitos do número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método da linha reta, sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

O artigo 29.º, n.º 1, do CIRC considera aceite como gasto a depreciação ou amortização de ativos fixos tangíveis, referindo no n.º 4 que *“salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os elementos do ativo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização”.*

Em conjugação, não esquecer o Decreto Regulamentar n.º25/2009, de 14/09, segundo o qual, são aceites as depreciações e amortizações, *“salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, as depreciações e amortizações só são considerada (...) relativamente a activos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização”* (artigo 1.º, n.º 2, al. a), e é também esse momento, o da entrada em funcionamento, o momento relevante para determinar o início da vida útil (artigo 3.º, n.º4).

Acrescenta-se ainda que, de acordo com a NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis, do ponto de vista contabilístico as depreciações podem ser reconhecidas quando o ativo se encontra disponível para uso, ou seja quando o mesmo estiver na localização e condição necessária para que seja capaz de operar na forma pretendida.

CONCLUSÃO

A presente dissertação apresenta um estudo profundo sobre o comportamento dos subsídios a nível contabilístico e fiscal.

Durand (1952), Franco Modigliani e Merton H. Miller (1958) foram dos primeiros autores a desenvolver teorias sobre a estrutura de capital. O financiamento é indispensável para as empresas conseguirem realizar a sua atividade. Neste âmbito, foi importante analisar as decisões de capital das empresas (próprio, alheio e híbrido), concluindo-se que os instrumentos de capital a que as empresas recorrem mais frequentemente são em primeiro lugar o capital próprio e em segundo lugar o capital alheio. Além destes modelos de financiamento, as empresas podem ainda contar com apoios dos subsídios, sendo este o tema sobre o qual esta tese se debruça.

O ano de 1988 ficou marcado pelo agravamento das assimetrias da EU, provocados pelo alargamento a Portugal e Espanha, ocorrendo a Reforma dos Fundos Estruturais para atenuar desequilíbrios provenientes da implementação do mercado único. Em 1994, houve outro aumento, reforçando a coesão económica e social. Foi assim que os fundos comunitários foram direcionados para as empresas sob a forma de subsídios. Os subsídios podem assim ser definidos como meios financeiros cedidos por fundos comunitários que permitem financiar vários setores da economia, promovendo a produção de bens e serviços, o aumento das exportações, reforço da coesão territorial, entre outros. Mas, a sua obtenção exige uma forte regulamentação e legislação das condições de acesso por parte das entidades.

Em 2014 assinou-se o Acordo de Parceria adotado entre Portugal e a Comissão Europeia, denominado Portugal 2020. Este acolhia os princípios de programação da Estratégia Europa 2020 e consagrava a política de desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial que estimularia o crescimento e a criação de emprego nos próximos anos em Portugal. No ano de 2010 a Comissão Europeia propôs a Europa 2020: uma estratégia europeia focada no crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. A Estratégia 2020 era o documento de referência tanto para as políticas estruturais europeias, como para as políticas setoriais conduzidas ao nível europeu, como para as políticas promovidas por cada estado-membro nas regiões menos desenvolvidas. Definia três vetores fundamentais de crescimento: inteligente, sustentável e inclusivo. Para a concretização destes três vetores de crescimento foram

criados os FEEI constituídos pelo FEDER, o FC, o FSE, o FEADER e o FEAMP. O Portugal 2020 é operacionalizado através de 16 Programas Operacionais a que acrescem os Programas de Cooperação Territorial Europeia nos quais Portugal participa a par com outros Estados-membros. É através destes programas que são colocadas à disposição das empresas as condições de acesso aos subsídios, cabendo a estes organismos a gestão da dotação orçamental atribuída a Portugal e prevista no Acordo Parceria, que tem por objetivo financiar os projetos aprovados.

Os subsídios, como foram estudados, são auxílios concedidos por entidades públicas que visam fomentar o desenvolvimento de uma atividade. A concessão destes subsídios visa a realização de investimentos para um aumento ou melhoria da capacidade produtiva de uma entidade, das suas ações de investigação e desenvolvimento, das tecnologias que aplica ou o seu lançamento em ações de modernização.

Em termos contabilísticos, os subsídios, estão expostos na NCRF 22, norma que determina os procedimentos que uma entidade deve aplicar na contabilização dos subsídios e de outros apoios das entidades públicas. A NCRF 22 identifica que os subsídios reembolsáveis e não reembolsáveis ao justo valor, só devem ser reconhecidos pela entidade após os subsídios serem recebidos (ação que depende do governo) e existir segurança de que a mesma cumprirá as condições a eles associadas (ação que depende da empresa). Quando a entidade recebe a totalidade ou parte do subsídio, tem como opção não reconhecer o mesmo. A norma reforça ainda, que os subsídios devem ser reconhecidos na demonstração de resultados, para um fácil balanceamento entre rendimentos e gastos, devendo o subsídio ser reconhecido nos rendimentos do período, numa base sistemática durante o período necessário para serem balanceados com os gastos relacionados que se pretende que compensem. Mas, caso apenas se tratem de ativos fixos tangíveis não depreciáveis, os mesmos serão mantidos em capitais próprios, exceto se necessário compensar perdas por imparidade associadas ao ativo. No caso de incorrerem gastos, para se conseguirem cumprir certas obrigações associadas a esses ativos, o subsídio deve ser imputado a rendimentos durante o período necessário para suportar tais custos das obrigações. Já no que diz respeito aos subsídios reembolsáveis os mesmos são contabilizados como passivos.

Em termos de CIRC, e apesar da carência de definição de subsídio, temos dois artigos que dizem respeito a subsídios, o art.º 20.º e o art.º 22.º, sendo que apenas o art.º 22.º se dedica à tributação dos subsídios a ativos não correntes. Segundo o CIRC, os subsídios

para ativos fixos tangíveis/ intangíveis depreciables/ amortizáveis são imputados ao lucro tributável na proporção da depreciação/ amortização. Os subsídios para ativos fixos tangíveis não depreciables e para ativos intangíveis, gerados internamente, com vida útil indefinida, são imputados a resultados durante o período em que os mesmos sejam inalienáveis ou, no caso de se tratar de ativos alienáveis, em 10 anos. Já os ativos intangíveis adquiridos sem vida útil definida são incluídos no lucro tributável durante 20 anos.

A base para o apuramento do lucro tributável é feita através dos registos contabilísticos, onde as diferenças encontradas são sempre de se efetuar extra-contabilisticamente, através dos ajustamentos no quadro 07 da declaração Modelo 22.

Comparando as regras fiscais com as contabilísticas, no que diz respeito aos subsídios relacionados com rendimentos, são tributados nos períodos em que são reconhecidos em rendimentos, respeitando assim a periodização económica prevista no art.º 18, n.º 1 do CIRC.

Os subsídios a ativos não correntes, são subsídios não destinados à exploração, assumindo particular relevância os subsídios não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis ou ativos intangíveis. Embora, contabilisticamente constituam variações patrimoniais positivas (porque reconhecidos em capital próprio), estes subsídios continuaram a ter o mesmo tratamento fiscal dos subsídios relacionados com rendimentos. (Silva e Pereira, 2018).

A parte a considerar como rendimento, dos subsídios que dizem respeito a ativos depreciables e amortizáveis, al. a) do art.º 22.º, terá sempre como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de reintegração ou amortização, isto é, a correspondente a metade da taxa máxima fixada segundo o método das quotas constantes, também denominado de linha reta, (n.º 2 do art.º 22.º), conforme n.º 4 do art.º 31.º-A do CIRC (Silva e Pereira, 2018).

O tratamento fiscal não difere muito do contabilístico, no entanto, quando contabilisticamente for utilizada uma taxa de depreciação do ativo inferior à taxa mínima aceite fiscalmente, na contabilidade o subsídio deve ser imputado a rendimentos na proporção da taxa mínima. Nesse caso será necessário acrescer no campo 752 da declaração Modelo 22 a parte do subsídio não reconhecido contabilisticamente,

correspondente à diferença entre a taxa de amortização utilizada contabilisticamente e a taxa mínima de amortização fiscal (Silva e Pereira, 2018).

Os subsídios trazem consigo condições que têm de ser cumpridas para a entidade poder beneficiar do mesmo. No entanto, se essas condições não forem cumpridas, dão direito a processos sobre as entidades. Estes são decididos no CAAD por recurso à arbitragem ou à mediação, com eficácia, especialidade, com custos reduzidos e no prazo máximo de 6 meses.

Para investigação futura, sugere-se um estudo comparativo entre o SNC e a fiscalidade, em diferentes empresas, e como seria o impacto e tratamento dos subsídios nas mesmas empresas de uma e de outra forma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

Alcarva, P (2019), “Financiamento”, Finance For Growth

Almeida, E. J. F (2014), “Financiamento das PME – Análise das Empresas do Distrito do Porto” Dissertação de Mestrado em Finanças, Universidade Portucalense Infante D. Henrique para a obtenção do grau de Mestre.

Assembleia da República (1976). Decreto de aprovação da Constituição, de 10-04-1976. Diário da República n.º 86/1976, Série I. Lisboa.

Assembleia da República (1989). Decreto-Lei n.º 215/89, de 01-07-1989. Diário da República n.º 149/1989, Série I, Lisboa.

Assembleia da República (2014). Decreto-Lei n.º 133/2014, de 13-07-2009. Diário da República n.º 133/2009, Série I. Lisboa.

Assembleia da República (2014). Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12-09-2014. Diário da República n.º 176/2014, Série I. Lisboa.

Assembleia da República (2014). Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31-10-2014. Diário da República n.º 211/2014, Série I. Lisboa.

Assembleia da República (2015). Decreto-Lei n.º 106/2015, de 02-06-2015. Diário da República n.º 106/2015, Série I. Lisboa.

Assembleia da República (2015). Portaria n.º 57-A/2015, de 27-02-2015. Diário da República n.º 41/2015, Série I. Lisboa.

Assembleia da República (2015). Portaria n.º 57-A/2015, de 27-02-2015. Diário da República n.º 41/2015, Série I. Lisboa.

Banco de Portugal (2021). Nota de Informação Estatística – Estatística das empresas da central de balanços 3.º trimestre de 2020. Estudos da Central de Balanços, Janeiro. Banco de Portugal, Lisboa.

Barbosa, L., Pinho, P. S. (2016). *Estrutura de financiamento das empresas*. Banco de Portugal, Janeiro, Lisboa.

Bastos, C. (2016). *Finanças Empresariais: Teoria e Prática*. Lisboa: Edições Sílabo, 10-11.

BPI (n.d). *Taxas e Tipos de Apoios Previstos*. Acedido a 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bancobpi.pt/empresas/portugal-2020/sistemas-de-incentivos-as-empresas/taxas-e-tipos-de-apoios-previstos>

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro. Última atualização pela Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro.

Duarte, A. C. M. (2016). *O papel do Portugal 2020 no financiamento das empresas portuguesas*. Trabalho Final na modalidade de Dissertação apresentado à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade.

Durand, D. (1952). *Costs of Debt and Equity Funds for Business: Trends and Problems of Measurement*. National Bureau of Economic Research, 215-246.

Gertler, M., Gilchrist, S. (1994). *Monetary policy, business cycles, and the behavior of small manufacturing firms*. The Quarterly Journal of Economics, 109(2), 309–340.

Gomes, J.; Pires, J. (2010). *SNC — Sistema de Normalização Contabilística: teoria e prática*. 3ª Ed. Porto: Vida Económica

Gomes, J.; Pires, J. (2015). *SNC — Sistema de Normalização Contabilística: teoria e prática*. 5ª Ed. Porto: Vida Económica

Guiné, O. V (2011), *Financiamento das Sociedades por meio de valores mobiliários híbridos: entre as acções e as obrigações*, in I Congresso, Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, Maio 2011, p. 76.

IAPMEI. (2020). *Incentivos Portugal 2020*. Acedido a 10 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Incentivos-Financiamento/Sistemas-de-Incentivos/Incentivos-Portugal-2020.aspx>

Marques, P. (2019). *Quadro 3-A da declaração de IRC M22*. Só Proveitos – saber fazer: saber fazer, 30-05-2019.

Mendes, E. do C. F (2011), “A NCRF 22 – Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo e Implicações Fiscais e de Auditoria”, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para obtenção do grau de Mestre em Auditoria.

Modigliani, F., Miller, M. H. (1958). *The Cost of Capital, Corporation Finance and the Theory of Investment*. The American Economic Review, 48, 3. (Jun., 1958), 261-297.

Myers, S. C. (2001). Capital Structure. *The Journal of Economic Perspectives*, 15(2), 81-102.

Norma Contabilística e de Relato Financeiro 22 – Contabilização dos subsídios do governo e divulgação de apoios do governo. Comissão Normalização Contabilística. Adotada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de novembro.

Norma Contabilística e de Relato Financeiro 7 – Ativos Fixos Tangíveis. Comissão Normalização Contabilística.

Pacheco, L. (2017). *Investment determinants at the firm-level: the case of Portuguese industrial SMEs*. Int. Journal of Business Science and Applied Management, 12, 2-13.

Parlamento Europeu e do Conselho (2013). Regulamento N.º 1303/2013, de 20-12-2013. Jornal Oficial da União Europeia.

Parlamento Europeu e do Conselho (2015). Recomendação N.º 1184/2015, de 14-07-2015. Jornal Oficial da União Europeia.

Pinto, A. M. (2012). *Os «cocos» e a Recapitalização do Sistema Bancário Português*. Foro de Atualidad Jurídica Uría Menéndez n.º 32, 117-119.

PORDATA. (2018). *Pequenas e médias empresas em % do total de empresas: total e por dimensão*. Acedido a 10 de Janeiro de 2021.

PORTUGAL 2020. (2020). Acedido a 11 de Abril de 2020, disponível em: <https://www.portugal2020.pt/>

Silva, M. de L. R., Pereira, L. I. da S, (2018), “Os normativos contabilísticos e fiscal nos subsídios a ativos não correntes”, *European Journal of Applied Business Management*, 4(3), 2018, pp. 142-156.

Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro – Aviso n.º 8256/2015 de 29 de julho.

Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Código de Contas – Aviso n.º 218/2015 de 23 de julho.

Sousa, A (2020). *Preenchimento da Modelo 22*. Coleção Essencial. Ordem dos Contabilistas Certificados.